



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 84A/2018**

**Ação nos termos do artº 42º nº 2 do CPTA, por apenso ao Proc. 84/2018.**

**Demandante: Gonçalo Emanuel Paiva Martins**

**Demandado: Federação Portuguesa de Futebol**

**ÁRBITROS:**

Carlos Lopes Ribeiro – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

João Miranda - Árbitro designado pelo Demandante e

Miguel Navarro de Castro – Árbitro designado pela Demandada.

**SUMÁRIO**

1. Ao ter sido privado de ser avaliado o Demandante perdeu totalmente e por responsabilidade da Demandada a chance de poder arbitrar nos campeonatos profissionais na época em causa de 2018/19, com todas as consequências daí derivadas.
2. Haverá deste modo que recorrer ao regime previsto no artigo 566º nº 3 do Código Civil e, em consequência disso, não podendo ser averiguado o valor exacto dos danos já que a multiplicidade de factores aleatórios o não permite, o tribunal dever julgar equitativamente dentro dos limites que tiver por provados, lançando mão dos critérios que permitam alcançar a tão desejada equidade enquanto solução do caso concreto.
3. O Colégio arbitral pode lançar mão de um juízo discricionário para levar a cabo a liquidação do *quantum* indemnizatório de que o



- Demandante seja credor, mas não de um juízo ilimitado, porque estamos perante um juízo discricionário bem vinculado ao que está previsto no supracitado artigo 566º nº 3 do Código Civil.
4. Considerando o facto de não haver no nosso ordenamento jurídico globalmente considerado um elenco de critérios a preencher sempre que se faça uso da equidade, há que adoptar os critérios que um *bonus pater familias* construiria se fosse chamado a decidir, aplicando-os aos elementos de prova que forem considerados.
  5. Deve fazer-se uma atualização entre a situação económica real e a situação hipotética se ao Demandante fosse dada a chance de integrar a categoria C1, nos termos do artigo 566º nº 2 do Código Civil.
  6. Quanto aos danos morais, é necessário tomar em conta a existência de um facto ilícito, avaliar a culpa da Demandada, o dano causado ao Demandante e nexo de causalidade adequada entre o facto e o dano, a situação económica da Demandada e do Demandante, as demais circunstâncias do caso, a necessidade de compensar o Demandante pelo abalo, transtorno, angústia e desgosto que compreensivelmente sofreu em consequência da conduta da Demandada, a ofensa no seu bom nome e reputação perante terceiros pela sua não admissão à avaliação para a categoria C1.
  7. Entende-se que o cálculo da reparação dos danos morais deve resultar, também, necessariamente, da ponderação prudente das condições económicas da Demandada e do Demandante enquanto polos do binómio lesante/lesado, apresentando-se-nos como adequado um montante inferior ao valor anual do indexante dos apoios sociais (IAS), que para este efeito serviu de índice de referência.



Tribunal Arbitral do Desporto

\*\*\*\* / \*\*\*\*

## ACÓRDÃO

### I. RELATÓRIO

#### A) O Demandante

**Gonçalo Emanuel Paiva Martins** veio, na sequência do trânsito em julgado da decisão no processo 84/2018 TAD, requerer a fixação judicial da indemnização que lhe é devida.

#### B) A Demandada

**FPF** – assumiu, em função da sua posição processual no processo 84/2018, a posição de Demandada.

### 1. O INÍCIO e SEQUÊNCIA PROCESSUAL DA PRESENTE INSTÂNCIA

Vem a presente instância na sequência da ação de Recurso de Arbitragem que correu seus termos perante o presente Colégio Arbitral e que culminou com o acórdão proferido em 29-07-2019, que decidiu o seguinte:

#### 7 Decisão

Nos termos e fundamentos *supra* expostos e considerando que a pretensão do Demandante sendo embora fundada, mas que à satisfação dos seus interesses obsta, no todo ou em parte, a existência de uma situação de impossibilidade absoluta, e ao abrigo do artigo 45.º, n.º 1, al. d) do CPTA, convidam-se as partes a, no prazo de 30 dias a contar da notificação da presente decisão, acordarem uma indemnização devida ao Demandante pela impossibilidade de reconstituição natural da situação, devendo, em qualquer caso e em igual prazo, dar conta do



Tribunal Arbitral do Desporto

estado dessas negociações, tendo em vista a possibilidade de prorrogação desse prazo.

De igual modo se determinou, relativamente às custas de tal processo que as mesmas seriam fixadas após prazo dado às partes para acordarem na indemnização devida ao Demandante.

A verdade é que as partes não chegaram a qualquer acordo e o Tribunal não fixou até ao presente momento as custas de tal processo, pelo que importa em primeiro lugar fixar o seu valor, o que se fará adiante na seção expressamente destinada a tal, infra ponto VII.

O Demandante e a Demandada entenderam recorrer do referido acórdão e, após apresentação pelas partes de alegações e contra-alegações, vieram a ser admitidos tais recursos por despacho de 11-09-2019.

Veio o Demandante apresentar requerimento 31-03-2021 em que finalizava requerendo que:

*Nestes termos, para os efeitos julgados por convenientes requeremos a junção aos autos do presente requerimento e da documentação em anexo, mais peticionando a V. Exas. que prossigam com a tramitação do processo, em obediência ao artigo 45º do CPTA, desde logo convidando as partes a acordarem o montante da indemnização devida.*

Verificou-se que nos autos não constava qualquer informação quanto ao destino dos recursos apresentados pelas partes, desconhecendo o Tribunal qual a decisão final e se a mesma estava ou não transitada em julgado, pelo





Tribunal Arbitral do Desporto

que emitiu despacho em 17-05-2021 para que a secretaria obtivesse tais informações junto dos Tribunais Superiores.

Em 26-05-2021 foram juntos aos autos os acórdãos proferidos em segunda instância bem como no Supremo Tribunal Administrativo, tendo a decisão final, transitada em julgado, sido a seguinte:

### III – DECISÃO

*Nos termos e com os fundamentos expostos, acordam os Juízes da Secção de Contencioso Administrativo em conceder provimento ao presente recurso, e, conseqüentemente, em revogar o acórdão recorrido, mantendo o decidido no acórdão do TAD.*

Isto é, foi mantida a decisão proferida pelo TAD nos seus precisos termos.

Foi de seguida, em 31-05-2021, proferido despacho por este Colégio Arbitral no sentido de ser cumprida ao acórdão, ou seja,

**no todo ou em parte, a existência de uma situação de impossibilidade absoluta, e ao abrigo do artigo 45.º, n.º 1, al. d) do CPTA, convidam-se as partes a, no prazo de 30 dias a contar da notificação da presente decisão, acordarem uma indemnização devida ao Demandante pela impossibilidade de reconstituição natural da situação, devendo, em qualquer caso e em igual prazo, dar conta do estado dessas negociações, tendo em vista a possibilidade de prorrogação desse prazo."**

Tendo-se verificado através dos requerimentos e promoções das partes que as mesmas não chegaram a acordo, veio o Demandante a efectuar o seu pedido inicial em 16-07-2021, através de "articulado nos termos do artº 45ºnºs 2 e 3 do CPTA", no qual o Demandante pretendia ser indemnizado de todos os danos resultantes da actuação ilegítima da demandada, em conformidade com o nº 3 do citado artº 45º do CPTA.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em tal petítório concluía do seguinte modo:

Nestes termos e nos melhores do direito, deverá o presente articulado ser julgado procedente, por provado e, em consequência:

- a) Ser a Demandada, por qualquer das vias invocadas e constantes do peticionado no presente articulado, condenada a pagar ao demandante, a título de danos patrimoniais e não patrimoniais, a indemnização já apurada de 135.588,48 € (cento e trinta e cinco mil e quinhentos e oitenta e oito euros e quarenta e oito cêntimos), tudo acrescido de juros de mora à taxa legal em vigor desde a citação até integral e efectivo pagamento.
  
- b) Ser a Demandada, por qualquer das vias invocadas e constantes do peticionado no presente articulado, condenada a pagar as quantias alegadas e peticionadas em 79º, 114º, 126º, 134º, e 139º, desta peça processual., cujo valor exacto não foi possível apurar com rigor e exatidão, e cujo apuramento se relega para liquidação em execução de sentença, mas no que a R. deve ser condenada a pagar, tudo acrescido de juros de mora à taxa legal em vigor desde a citação até integral e efectivo pagamento.
  
- c) Ser a Demandada condenada a pagar ao Demandante a indemnização pelas quantias alegadas em 81º a 92º deste articulado, no total de 25.128,12 €, tudo acrescido de juros de mora legais e desde a citação até integral e efetivo pagamento, condenação que se pede com base no supra alegado em 81º a 92º e a título subsidiário ao peticionado em 79º deste articulado.
  
- c) Ser a Demandada condenada no pagamento das custas processuais.



Tribunal Arbitral do Desporto

Juntou com tal peça processual 29 documentos, mais de três centenas e meia de páginas, requereu depoimento de parte quanto aos seus artigos 1º a 191º, e apresentou 8 testemunhas.

Após a contestação da Demandada, apresentada tempestivamente em 23-08-2021, da resposta à contestação e de sucessivos requerimentos das partes, até 07-09-2021, foi proferido despacho em 12-11-2021 que, para além do mais, mais determinou:

Entende-se que a matéria decidenda há-de recair sobre qual o montante indemnizatório devido ao Demandante pela impossibilidade de reconstituição natural da situação, seja, da renovação do processo classificativo referente à época desportiva 2017/2018 e, eventualmente, da integração do Demandante no quadro de árbitros C1 da FPF, como, aliás, era sua vontade nos autos do proc. 84/2018 TAD.

- V -

No sentido de realizar Tentativa de Conciliação e, não se obtendo esta, programar de forma eficaz o julgamento com marcação de sessões que se mostrem necessárias e suficientes para tal, designa-se o próximo dia 10 de janeiro de 2022 às 10 horas, para audiência prévia, a realizar por vídeo conferência.

O Demandante veio de seguida trazer aos autos requerimento em 17-12-2021 sobre o qual se pronunciou o Tribunal em 29-12-2021, e novo requerimento em 04-01-2022, no qual requer a junção de mais 9 documentos no total de 262 páginas.

Em 10-01-2022 decorreu audiência para tentativa de conciliação (cfr. ata nos autos), que concluiu com requerimento conjunto das partes para que se concedesse um prazo até 31-01-2022 para que as mesmas pudessem tentar chegar a um acordo, designando-se logo nova data para audiência no caso de as partes não chegarem a acordo a qual foi o dia 16-02-2022.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nessa data de 16-02-2022, sem que as partes viessem anteriormente fazer qualquer requerimento ao Tribunal, realizou-se nova sessão (vd. Ata nos autos), em que as partes entenderam requerer que, novamente, lhes fosse dado mais prazo para poderem continuar o diálogo já encetado, tendo-se designado a data de 07-03-2022 para nova audiência caso não chegassem antes a acordo.

Finalmente, na data de 07-03-2022, e porque as partes continuaram se chegar a acordo, decorreu audiência de julgamento (vd. Ata nos autos) na qual foram ouvidas quatro das testemunhas do rol apresentado pelo Demandante, tendo o mesmo prescindido do depoimento das restantes testemunhas arroladas e bem assim das declarações de parte.

Foi nessa audiência feito requerimento para que o Tribunal oficiasse a Demandada, a LPFP e a APAF para que informassem os autos nos termos constantes na Ata, o que o Tribunal aceitou e mandou oficial a 08-03-2022, tendo ainda nessa sessão sido marcada continuação da audiência para dia 28-03-2022.

As referidas entidades vieram cumprir com o ordenado e, tendo os últimos documentos sido juntos a 25-03-2022, veio o Demandante requerer o adiamento da sessão marcada para dia 28-03-2022, porquanto não prescindia do seu direito a examinar os documentos juntos, no prazo que a lei lhe confere.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por despacho do Tribunal de 25-03-2022, foi dado prazo às partes para se pronunciarem sobre os documentos recebidos e dando sem efeito a continuação da audiência.

As partes pronunciaram-se em requerimentos sucessivos, fazendo a junção aos autos de dois documentos o Demandante, em 30-03-2022, um documento a Demandada, através do requerimento de 01-04-2022, novamente o Demandante em requerimento de 07-04-2022 com mais sete documentos, e finalmente a Demandada, a requerimento do Demandante admitido pelo Tribunal Arbitral, um requerimento com elementos de prova, em 02-05-2022.

Por despacho de 25-04-2022, foram admitidos os requerimentos e documentos das partes, ordenado à Demandada que prestasse informações e fizesse esclarecimentos e, por fim designou-se data para a continuação da audiência, a qual, após requerimento das partes invocando impedimento, veio a ser designada para dia 23-05-2022.

Na data apazada decorreu a sessão de audiência que constou das alegações das partes e que se encontra gravada nos autos, tendo-se concluído a instrução do processo.

## **II. O COLÉGIO ARBITRAL**

São Árbitros João Miranda designado pelo Demandante e Miguel Navarro de Castro designado pela Demandada, actuando como presidente do Tribunal Arbitral Carlos Lopes Ribeiro, escolhido conforme previsto no artigo 28º, nº 2,



Tribunal Arbitral do Desporto

da Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, mantendo-se o mesmo Colégio Arbitral do processo 84/2018.

### **III. LOCAL DA ARBITRAGEM**

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, nº 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

### **IV. MATÉRIA EM CAUSA**

A matéria decidenda foi fixada pelo despacho de 12-11-2021 já referido supra a fls. 6 e que aqui agora se repete:

Entende-se que a matéria decidenda há-de recair sobre qual o montante indemnizatório devido ao Demandante pela impossibilidade de reconstituição natural da situação, seja, da renovação do processo classificativo referente à época desportiva 2017/2018 e, eventualmente, da integração do Demandante no quadro de árbitros C1 da FPF, como, aliás, era sua vontade nos autos do proc. 84/2018 TAD.

### **V. COMPETÊNCIA**

O Tribunal Arbitral do Desporto mantém a competência afirmada no processo 84/2018 pois é a instância competente para dirimir o litígio objeto dos presentes autos, nos termos do preceituado nos artigos 1º, nº 2 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, já que possui competência específica para “administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.



Tribunal Arbitral do Desporto

De facto, a entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação “do âmbito de actuação do Conselho de Justiça, atento o recurso directo das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, excepto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”<sup>1</sup>

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”.

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”.

Pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

## **VI. LEGITIMIDADE**

As partes mantêm a sua personalidade e capacidade judiciárias e estão devidamente representadas, possuem legitimidade e não existem nulidades,

---

<sup>1</sup> Cfr. preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.





Tribunal Arbitral do Desporto

excepções ou outras questões prévias que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa.

## VII. VALOR DO PROCESSO

Como supra se afirmou, importa em primeiro lugar fixar o valor do processo nº 84/2028.

O Demandante havia avançado com o valor de € 30.000,01, valor esse que a Demandada aceitou.

Estava então ali em causa o pedido para que a Demandada fosse condenada a integrar o Demandante na categoria da qual ele havia sido excluído por acto que foi depois anulado.

Ora, esse pedido e a sua contestação não possuíam uma expressão pecuniária que fosse determinável nessa altura, pelo que **deve considerar-se o valor da acção que constitui o processo 84/2018 como indeterminável, sendo por isso fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo)**, à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro.

Nos presentes autos, Processo nº 84-A/2018, o Demandante veio apresentar como valor para o processo o do seu pedido principal constante nestes autos





Tribunal Arbitral do Desporto

que foi de € 135.588,48 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito euros e quarenta e oito cêntimos).

A Demandada aceitou tal valor como sendo o dos autos.

Muito embora o Demandante tenha igualmente efectuado um pedido subsidiário no valor de € 25.128,12, de acordo com o artigo 32º nº 9 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos Civil “atende-se ... ao pedido formulado em primeiro lugar”, pelo que tal valor de pedido subsidiário não deve ser considerado para determinar o valor da ação.

Assim, à luz do artigo 32º, nº 1 e 9, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6º, nº 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44º, nº 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77º, nº 1, da Lei do TAD e artigo 2º, nº 2, da Portaria nº 301/2015, de 22 de Setembro, alterada pela Portaria nº 314/2017, de 24 de Outubro, **o valor da presente ação é fixado em € 135.588,48 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito euros e quarenta e oito cêntimos).**

## **VIII – Posição das Partes nos presentes autos**

### **A) O Demandante**

Veio o Demandante ao longo da sua peça processual inicial invocar danos patrimoniais e não patrimoniais com o seguinte argumentário:



Tribunal Arbitral do Desporto

29º

A carreira do árbitro Gonçalo Paiva Martins sempre se destacou no mundo futebolístico pelo seu histórico bem-aventurado.

30º

Na época 2015/2016 subiu à 1ª categoria no futebol profissional.

31º

Na época desportiva 2016/2017, já como árbitro de categoria C1, foi o 15º classificado, mantendo-se assim confortavelmente na categoria C1.

32º

Na época 2017/2018, e como adiante melhor se demonstrará, o demandante era o único árbitro que reunia todas as condições previstas no Regulamento de Arbitragem e no Regulamento FIFA para ser promovido a árbitro internacional na época seguinte.

33º

No final da época desportiva 2017/2018, o demandante foi despromovido dos quadros de árbitros da categoria C1, por ato administrativo datado de 28 de julho de 2018.

34º

Sendo que à data, o demandante tinha 33 anos e deveria prosseguir a carreira na categoria C1 e ser árbitro internacional de categoria grupo 3 na UEFA.

35º

O Demandante tinha pela frente uma vitoriosa carreira de cerca de 12 anos, até aos seus 45 anos de idade, podendo ser prolongada de acordo com o atual Regulamento, até aos 48 anos.

36º

Todavia, face à atuação da demandada, o demandante viu-se privado de dirigir jogos do futebol profissional, da taça de Portugal e de VAR tanto a nível nacional como internacional.

37º

O demandante foi ignorado pelos senhores diretores do Conselho de Arbitragem.

38º

No início da época 2018/2019, o Conselho de Arbitragem da FPF, excluiu o demandante dos árbitros nomeados, não o nomeando durante 6 meses, iniciando nesse período um conjunto de atitudes gravosas para a carreira do demandante e que infra se explicitam.

39º

De facto, na época 2018/19, após ser despromovido da 1ª Liga para ser árbitro C2, o demandante Gonçalo Martins, apenas foi nomeado para 8 jogos do Campeonato de Portugal e 6 jogos de camadas jovens, e tal como tabela que infra se apresenta:

C2 2018-19										
NOMES	SUB-23	PLACARD	JUVENIS	JUNIORES	JUNIORES	INICIADOS	FEMININO	C.PORTUG.	Total Geral	
ALBANO CORREIA			1	5	4	6	6		16	38
ANDRÉ CASTRO	4	2		5	4	7	9		14	45
ANDRÉ SILVA NETO			4	3	10	3			20	40
ANTÓNIO FILIPE ALVES		1	2	2	7	3		9	9	24
ANTÓNIO MOREIRA		2	4	1	8	2			21	38
ANZHONY RODRIGUES	2	1							19	22
BRUNO COSTA DE BRAGA	6	1	1	2	5	7			16	41
BRUNO NUNES		2	8		7	1			19	37
BRUNO REBOCHO		1	7		4	2			13	27
BRUNO VIEIRA			3	3	6	5			14	31
CARLOS CABRAL			4	2	2	7			20	35
CARLOS ESPADINHA		1	8	3	7	5			14	38
CARLOS MACEDO	1	1	6	3	6	4			21	42
CARLOS PIZARRO	4	1	4	3	8	5			15	40
CESAR LEITAO	3	1	4	4	3	6			12	33
DANIEL CARDOSO		2	2	3	11	1			20	39
DAVID SALVADOR	6	2	3	6	5	9			15	46
DAVID SILVA	8	2	3	4	6	3			16	42
DIOGO CDELHO	4	1	4	5	5	6			17	42
DIOGO VICENTE	5	2	4	2	4	4			15	36
DUARTE OLIVEIRA		2	3	2	7	4			17	35
EDUARDO ROCHA	2	1	3	2	8	2			14	32
FABIO NUNES	1	2	4		7	5			15	34
FABIO PILO		2	5	4	6	5			16	38
FLAVIO LIMA	6	2	5	3	2	4			14	36
GONÇALO CARREIRA	5	3	3	2	7	8			14	43
<b>GONÇALO MARTINS</b>			<b>2</b>		<b>1</b>	<b>3</b>		<b>8</b>	<b>14</b>	
GONÇALO NUNES	1	1	5	2	5	7			15	36
HELDER MARQUES	4		4	5	7	4			16	40
HUGO PACHECO		3	2	1	10	3			19	38
HUGO SILVA	3	2	4	4	3	6			19	41
HUMBERTO TEIXEIRA		1	5	1	7	4			18	36
JOAO AFONSO	7	1	2	1	4	5			16	36
JOAO BERNARDO	6	1	8	6	6	5			15	47
JOAO CASEGAS ALMEIDA	1	3	4	5	6	3			18	40
JOAO GONÇALVES	7	1	3	2	6	4			17	40
JOAO MENDES		3	4	1	11	4			16	39
JOAO PEREIRA		1	5	4	6	3			16	35
JOEL VILE		1	3	1	7	6			17	35
JOSE GORMAO	1	3	6	3	6	7			16	42
JOSE LARANJEIRA		1	3	3	5	3			14	29
JOSE MANUEL RODRIGUES	1	3	2	1	7	3			16	33



Tribunal Arbitral do Desporto

ALDO MANUEL RODRIGUES	3	3	2	1	7	3		16	33
JOSE QUITERIO ALMEIDA		2	5	2	6	5		17	37
LEONARDO MARQUES		1	3	2	8	7		14	35
LEES MAXIMO	2	2	5	1	4	2		16	35
LUIS REFORÇO		1	5	1	9	3	1	19	38
MARCIO TORRES	6	2	3		6	8		17	42
MARCO PEREIRA	5	2	5	3	6	1		15	37
MARCOS BRAZAO	0	1	3	3	1	5		19	41
MIGUEL BERTOLDO NOGUEIRA	5	2	2	5	4	1		14	33
MIGUEL LIBÓRIO SILVA	1	1	2	1	5	7		14	31
NELSON CUNHA	4	1	9	1	7	1		16	39
PIRRO ALVO		2	5	2	2	8		16	35
PAULO BARRADAS	1	3	3	4	7	4		15	39
PAULO FERRAS	1		2	1	5	5		17	31
PAULO RAPOSO		1	5	2	7	5		17	37
PEDRO CAMPOS		1	2	3	9	1		17	33
PEDRO FERREIRA		1	2	3	9	2		18	35
PEDRO VIVEIROS	4	2						18	24
RENATO GONÇALVES		2	4	4	6	1		19	36
RICARDO BAZZINHO	3	1	1	1	2	1		14	23
RUI MENDES		2	5	3	9	5		16	40
RUI RODRIGUES			6		6	4		16	32
RUI SILVA		1	3	1	11	2		19	37
RUI SOARES		2	6	6	8	5		18	43
SERGIO GUELHO	2		1	1	3	5		20	32
SERGIO SOARES		1	3	3	7	2		14	30
TIAGO ANTUNES		1		1	1	2		9	14
TIAGO HENDES	3	1	6	4	6	1		19	40
TIAGO PINTO	2			1	5	2		13	23
<b>Total Jogos</b>	<b>136</b>	<b>97</b>	<b>262</b>	<b>167</b>	<b>411</b>	<b>282</b>	<b>1</b>	<b>1131</b>	<b>2487</b>

- Cfr. Doc. 1, cujo teor reproduz integralmente para as devidas e legais consequências;

#### 40º

Tal factologia também pode ser confirmada através do documento em anexo, através do qual compreendemos os jogos realizados pelo demandante na época desportiva em referência, e compreendemos o espaço de tempo desajustado entre as nomeações do árbitro. – Cfr. Doc. 2, cujo teor se reproduz integralmente com as devidas e legais consequências.

#### 41º

Pelo contrário os restantes colegas árbitros da mesma divisão eram nomeados semanalmente, e, portanto, tiveram uma média de jogos arbitrados que se situou nos 35 jogos por árbitro C2 na temporada 2018-19, conforme tabela em anexo. – Cfr. Docs. 1 e 2, cujo teor reproduz integralmente para as devidas e legais consequências.

#### 42º

Por análise da documentação é notória a discrepância nas nomeações, tanto mais que o Conselho de Arbitragem nomeou o árbitro Gonçalo Martins dia 19 de Agosto 2018 e posteriormente apenas foi nomeado no dia 11 de Novembro 2018.



Tribunal Arbitral do Desporto

43ª

Entre este período de aproximadamente 3 meses, o demandante notificou via e-mail o CA da FPF, no dia 6 de Novembro, pedindo esclarecimentos e justificações para não estar a ser nomeado pelo CA da FPF, na medida em que preenchia, como preenche, todos os requisitos para poder exercer a atividade de árbitro nas competições nacionais. – Cfr. Doc. 3, cujo teor reproduz integralmente para as devidas e legais consequências;

44º

Veja-se, por exemplo, que na categoria C2 tivemos árbitros a arbitrar 46 e 47 jogos, enquanto o demandante Gonçalo Martins foi quem arbitrou menos, cerca de 14 jogos, e curiosamente foi o único que parou semanas e meses seguidos sem justificação.

45º

Através de uma leitura atenta da tabela de jogos percebe-se a falta de coerência no tratamento que o árbitro teve nesta temporada. – Cfr. Docs. 1 e 2

46º

Durante este período de tempo, o processo na Justiça decorria no TAD e por conseguinte, podemos afirmar que esta forma de limitar o árbitro foi notória, levando-nos a concluir que aparentemente, ao demandante só seriam atribuídos jogos se ele desistisse do caso...

47º

Diga-se, ainda, que todos estes dados, e todas as nomeações, podem ser comprovadas pesquisando no site da FPF, na secção Nomeações – Institucional – Arbitragem – Nomeações Não Profissionais – Época 2018/19, e cujo link é o que infra se indica:

<https://www.fpf.pt/pt/Institucional/Arbitragem/Nomea%C3%A7%C3%B5es-n%C3%A3o-profissionais>

48º

De mesmo modo, na época 2019/20, enquanto árbitro do Campeonato de Portugal, o demandante arbitrou apenas 17 jogos, conforme tabela que infra se expõe:



		C2 2019-20							
Nome(s)									
Árbitros	C. PORTUG	INICIADOS	JUNIORES	JUNIORES	JUVENIS	PLACARD	SUB-23	Total Geral	
ALBANO CORREIA	9	3	2			6	2	22	
ANDRE MITO	14	5	7			3	1	30	
ANDRE PEREIRA	10	3	6			2	1	29	
ANTONIO ALVES	9	1	4			3		17	
ANTONIO MOREIRA	14	2	5			4	3	28	
BRLINO COSTA DE SBAGA	10	5	5	1	1	1	4	27	
BRLINO COSTA DE VIANA	10	7	5	1	3	1	9	37	
BRLINO NUNES	12	5	7			1	1	27	
BRLINO REBOCHO	12	6	4			3	3	28	
BRLINO VSEIRA	10	2	1			3		16	
CARLOS CABRAL	12	6	5	1	4	2		30	
CARLOS ESPADINHA	11	5	6	1	5	3		31	
CARLOS MACEDO	16	3	3	1	3	1		27	
DANIEL CARDOSO	13	5	6			1	3	29	
DIOGO COELHO	11	4	1	1	2	3	6	27	
DIOGO VICENTE	3		3			1	2	10	
DIANTE OLIVEIRA	12	5	5	1	2	1		26	
EDGAR BAPTISTA	9	6	5			7	1	32	
EDUARDO RIBEIRO	9	7	7			6	1	35	
FABIO LOUREIRO	9	1	7	1	4	1	4	29	
FABIO NUNES	12	5	4			6	1	28	
FLAVIO LIMA	10	5	2			3	1	26	
GONCALO CARREIRA	12	2	6			4	2	30	
GONCALO MARTINS	8	3	1			3	2	17	
GONCALO NUNES	11	4	7	1	2	1	2	28	
HELDER CARVALHO	11	5	7			5		33	
HELDER PATRICK MARQUES	11	8	4			3	2	33	
HUMBERTO TEIXEIRA	12	3	5			3	2	25	
JOAO AFONSO	14	3	5			2	2	29	
JOAO BERNARDO	12	4	4	1	2	2	8	33	
JOAO CARVALHO	8	6	5			2	1	26	
JOAO CASEGAS ALFREDA	13	5	4	1	4	1	1	29	
JOAO COSTA	8	5	4	2	4	2	4	29	
JOAO MARQUES	10	7	4			6	2	37	
JOAO MATOS	16	3	5	1	1	1		27	
JOAO MENDES	16	4	7			3	1	31	
JOAO PEBEIRA	13	1	6			7	2	29	
JOAO PINHO	13	2	5			4	3	30	
JOAO SANTOS	10	7	3			8	2	34	
JOAO TEIXEIRA	8	5	2	1	5		5	26	
JOEL VALE	11	4	4	2	3	2		26	
JOSE ALMEIDA	15	5	5			4	1	30	
JOSE BESSA	9	4	2			1	2	25	
JOSE SALEMA	10	5	3			4		22	
LUIS REFORCO	19	3	2			2	3	29	
NARCISO TORRES	14	5	6	1	4			30	
MARCO CRUZ	14	3	3	3	3	1	1	28	
MARCO PEREIRA	14	3	3			3	1	26	
MARCOS BRAZAO	11	6	3	1	1	2	4	28	
MIGUEL SILVA	10	5	4	1	4	2	2	28	
PAULO BARRADAS	13	3	4	1	0	2		29	
PAULO FERRAS	12	4	3	2	4	1		26	
PAULO RAPOSO	14	4	6	1	4	3		32	
PEDRO CARPOS	15	5	3			3	1	27	
PEDRO FERREIRA	15	4	1	3	3	2	1	29	
PEDRO RAMALHO	16	2	5			2	1	29	
PEDRO VILAÇA	14	3	1			7	2	27	
PEDRO VIVERIOS	12		3			1		19	
RENATO GONCALVES	12	2	2	1	5	2		24	
RICARDO BASTINHO	11	5	5			4	1	28	
RICARDO DIOGO	7	6	5	1	4	2	5	30	
RUI LIMA	10	6	5			3	1	28	
RUI NENDES	15		7			8	1	31	
RUI SILVA	15	3	8	1	1	1		26	
RUI SOARES	14	4	6			5	2	31	
SERGIO SOARES	7	2	1			1		11	
TIAGO MENDES	14	3	4	2	3	1	1	28	
SAVIER GOMES	9	8	3			5	1	31	
Total Geral	795	277	291	35	239	97	141	1875	



Tribunal Arbitral do Desporto

49º

Tal factologia também pode ser confirmada através do documento em anexo, através do qual compreendemos os jogos realizados pelo demandante na época desportiva em referência. – Cfr. Doc. 5, cujo teor reproduz integralmente para as devidas e legais consequências.

50º

Apesar da época não ter terminado, devido a Pandemia Covid-19, é certo que tivemos árbitros C2 a arbitrar 37 e 34 jogos, enquanto o demandante apenas fez 17 jogos, ou seja, menos de metade dos jogos dos árbitros que arbitraram mais jogos. – Cfr. Docs. 4 e 5

51º

De referir que a média de jogos por árbitro nesta temporada 2019/2020 foi de 27 jogos por cada árbitro, ficando mais uma vez patente a questão da desigualdade no tratamento e nomeação do árbitro Gonçalo Martins.

52º

Inconformado, sentindo-se posto de parte, discriminado, no dia 19 de Dezembro de 2019, o demandante remete nova comunicação eletrónica ao CA da F.P.F, e onde refere que:

*“Eu, Gonçalo Emanuel Paiva Martins, venho expor e requerer a V. Exas. o seguinte: Enquanto árbitro integro o quadro de Árbitros C2 da FPF, estando em condições de ser nomeado, apesar de ter um Recurso a decorrer no TCAS, este não invalida que exerça a função de árbitro, até porque ao não atuar regularmente, essa atitude provoca-me assédio moral e condiciona e lesa os meus interesses neste período competitivo da época.”.* – Cfr. Doc. 6, cujo teor reproduz integralmente para as devidas e legais consequências.

53º

Com efeito, o CA da FPF vinha fazendo junto do demandante uma gestão desumana e ruínosa, prejudicando a sua carreira, cortando-lhe toda e qualquer possibilidade de evoluir e de trabalhar.

54º

No quadro de 70 árbitros, o demandante foi dos árbitros que teve menos jogos no Campeonato Portugal e na totalidade dos jogos também ficou no fundo da tabela.



Tribunal Arbitral do Desporto

55º

Apesar de ter todas as condições de acordo com o Regulamento de Arbitragem, para subir de divisão em termos de idade, o Conselho de Arbitragem constantemente quebrou o ritmo semanal nas nomeações do árbitro, conforme se pode verificar nas nomeações que seguem no documento Excel em anexo. – Cfr. Doc. 7, cujo teor reproduz integralmente para as devidas e legais consequência.

56º

Curiosamente, ou talvez não, o CA da FPF nomeou o demandante para o jogo Sertanense – Fátima no dia 24/02/2020, uma segunda-feira, e no dia seguinte, dia 25/02/2020, terça-feira de Carnaval, realizaram-se as provas físicas dos árbitros – 2ªARA C2 no Luso, nas quais o árbitro marcou presença.

57º

Nesta temporada, todas as nomeações podem ser confirmadas no site da FPF, na secção Nomeações – Institucional – Arbitragem – Nomeações Não Profissionais – Época 2018/19, e cujo link infra indicamos:

<https://www.fpf.pt/pt/Institucional/Arbitragem/Nomea%C3%A7%C3%B5es-n%C3%A3o-profissionais>

58º

Mais: durante as épocas 2017-18 e 2018-19, o demandante foi o único árbitro da categoria C2, que nunca foi nomeado para desempenhar a função de 4ºÁrbitro no futebol profissional!

59º

Semanalmente e de forma rotativa, o CA da FPF nomeou árbitros C2 para 4º Árbitro na 1ª e 2ª Liga e o demandante foi colocado de lado, sem qualquer nomeação, conforme se comprova pela documentação em anexo, sendo certo que tal factologia também é verificável no site oficial da Liga Portugal, através do link <https://www.ligaportugal.pt/pt/homepage/> ao seleccionar as épocas 2018-19 e 2019-2020. – Cfr. Docs. 8 e 9, cujo teor reproduz integralmente para as devidas e legais consequências.





Tribunal Arbitral do Desporto

60°

Todas estas ausências de nomeação para Arbitrar no Campeonato de Portugal e em jogos ocasionalmente como 4° Árbitro, são contabilizados pela tabela de prémios da FPF (por exemplo, o prémio atualmente no Campeonato Nacional de Seniores é 340€, mais 10€ do que tem na Tabela, e o prémio de 4°Á pode-se considerar o da época 2017\_18).

61°

Ante o exposto, o CA da FPF enveredou por um comportamento lastimável na época 2018/2019, e repetiu-o na época 2019/2020.

62°

De facto, não é demais repetir que o Conselho de Arbitragem da FPF logo no início da época e após ter apresentado recurso para o TCAS, não nomeou o demandante de forma igualitária com os restantes árbitros, prejudicando gravemente os seus interesses como árbitro e em termos psicológicos e morais.

63°

Situações que arruinaram a carreira do demandante.

64°

Sentindo-se discriminado, o demandante remeteu várias comunicações eletrónicas ao demandado.

65°

Conforme e-mails enviados a 19/12/2019 e 13/02/2020 - mais de 50 Árbitros C2 foram nomeados, menos o demandante, condicionando e lesando os seus interesses naquele período competitivo da época. – Cfr. Doc. 10



Tribunal Arbitral do Desporto

66º

A partir do momento que recorreu das decisões, ou seja, desde a época 2018/2019 em diante o árbitro demandante não só não continuou na categoria C1, como na categoria em que foi inserido, a arbitrar no Campeonato Portugal foi literalmente encostado das nomeações, tendo apenas os jogos mínimos. – Doc. 10;

67º

No mesmo sentido das queixas apresentadas à demandada em 19/12/2019 e 13/02/2020, em 9 de Outubro de 2020 o demandante invocou que integrava o quadro de árbitros C1 da FPF, estando em condições de ser nomeado, e como tal não se entendiam as razões para não ser nomeado para jogos dos campeonatos profissionais da época em curso, nem designado para a função de VAR ou 4º árbitro nas Ligas Profissionais. – Doc. 11

68º

Também em 2 de Novembro de 2020 pediu que se dignassem a esclarecer o porquê e quais as normas e princípios orientadores, que estavam a ser aplicáveis para não estar a ser nomeado pelo CA da FPF, na medida em que preenchia todos os requisitos para poder exercer a atividade de árbitro nas competições profissionais. – Doc. 12

Acresce que,

69º

Como foi público, na época 2018-2019 os árbitros internacionais e alguns não internacionais realizaram jogos como árbitros ou VAR nos Emirados Árabes Unidos.

70º

Inclusive, alguns árbitros a desempenhar estas funções na época 2018-2019 tinham menos anos de árbitro C1 do que o demandante.

71º

Mais, por ser o seu 3º ano na categoria C1, o demandante passaria a receber honorários no valor mínimo de 1.200€ por mês ao ser incluído, forçosamente, como árbitro profissional, de acordo com as práticas do Conselho de Arbitragem da FPF.

72º

Nestes termos, atento o exposto na presente peça processual, o valor indemnizatório a pagar ao demandante terá de ter por referência o limite máximo dos 12 anos de carreira na categoria C1, e em termos internacionais, 12 épocas de árbitro profissional, com possibilidade de progressão na carreira e de grupo na UEFA.

Vejamos:

**Dos danos pelos rendimentos perdidos por cada Época Desportiva:**

73º

Na tabela infra, o demandante apresenta todos os honorários recebidos na época 2017-2018, valores estes que estão de acordo com a conta corrente das entidades que os liquidaram, e conforme documento que se junta em anexo:

<b><i>Rendimentos - Época 2017-2018</i></b>		
<b>Ação</b>	<b>Entidade Desportiva</b>	<b>Valor</b>
Jogos 1ª e 2ª LIGA Taça da Liga	FORNECEDOR -LIGA FUTEBOL - Julho e Agosto 2017	6 769,10
	FORNECEDOR -LIGA FUTEBOL - Setembro 2017	2 506,50
	FORNECEDOR -LIGA FUTEBOL - Outubro 2017	5 297,30
	FORNECEDOR -LIGA FUTEBOL - Novembro 2017	2854,6
	FORNECEDOR -LIGA FUTEBOL - Dezembro 2017	4 357,30
	FORNECEDOR -LIGA FUTEBOL - Janeiro 2018	4 532,60
	FORNECEDOR -LIGA FUTEBOL - Fevereiro 2018	3 847,00
	FORNECEDOR -LIGA FUTEBOL - Março 2018	3 122,60
	FORNECEDOR -LIGA FUTEBOL - Abril 2018	4 102,90
	FORNECEDOR -LIGA FUTEBOL - Maio 2018	1 835,50
UEFA - 4º Árbitro	TRANSF SEPA -Union des Associa	980
	TRANSF SEPA -Union des Associa	1 180,00
Publicidade APAF	TRANSF SEPA -APAF-ASSOC PORTUG	2 393,88
	ORDENADOS -FPF nr. 383 - Julho 2017	117,5
Jogos Vídeo-Árbitro e Ações de Formação FPF	ORDENADOS -FPF nr.385 - Setembro 2017	781,9
	ORDENADOS -FPF nr. 387 - Outubro 2017	946,5
	ORDENADOS -FPF nr. 398 - Dezembro 2017	2881
	ORDENADOS -FPF nr. 402 - Fevereiro 2018	1 871,80
	ORDENADOS -FPF nr. 410 - Abril 2018	1 013,00
	ORDENADOS -FPF nr. 411 - Maio 2018	1136,5
	ORDENADOS -FPF nr. 412 - Junho 2018	261,00
<b>TOTAL</b>		<b>52 788,48</b>

- Cfr. Doc. 13



Tribunal Arbitral do Desporto

74º

De referir que na época 2018-19 existiu um aumento nos honorários dos árbitros das categorias C1 e C2, com o acréscimo de mais 6% na tabela de prémios.

75º

Relativamente ao ano 2019-20 a subida foi de mais 4%.

76º

Relativamente às Tabelas de Prémios, a FPF não tem as tabelas atualizadas em Comunicado Oficial, sendo a última tabela oficial do ano 2014-15, conforme documento que se anexa. – Doc. 14

77º

Os prémios aumentaram, por exemplo na 1ª Liga o valor está nos 1480€ por jogo, conforme se comprova por acesso ao link infra:

<https://www.jn.pt/desporto/cada-arbitro-ganha-1480-euros-por-jogo-da-primeira-liga-11650018.html>

Assim:

78º

**A este título de danos pelos rendimentos perdidos pela época desportiva 2018/2019, deve a demandada ser condenada a pagar ao demandante a quantia de 52.788,48 € (cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e oito mil euros e quarenta e oito cêntimos), o que se pede e a demandada deve ser condenada a liquidar ao demandante, tudo acrescido dos juros de mora legais desde a primeira citação até integral e efetivo pagamento.**

79º

**E como em resultado da atuação da demandada o demandante foi afastado da categoria C1 da arbitragem, deve ainda a demandada ser condenada a pagar ao demandante a quantia respeitante ao máximo previsível de 12 épocas desportivas de afastamento, sendo certo que a época de extrema crise que vivemos há mais de um ano e meio mercê da pandemia ocasionada pela doença da Covid-19, a qual afetou a normalidade do futebol com restrição de jornadas e encerramentos compulsivos de campeonatos em curso, não é fácil para o demandante avaliar – ainda - qual o peso destes episódios na diminuição dos rendimentos previsíveis para cada época desportiva, e, portanto, não foi ainda possível apurar com rigor e exatidão os valores exactos, a fixar em equidade, e cujo apuramento se relega para liquidação em execução de sentença, mas no que a R. deve ser condenada a pagar, tudo acrescido de juros de mora à taxa legal desde a citação até integral e efetivo pagamento.**





Tribunal Arbitral do Desporto

80º

O que tudo se pede por força dos artigos 45º, n.º 2 e 3, do CPTA.

81º

**Subsidiariamente**, caso não se entenda como alegado em 72º e 79º do presente articulado, o que não se concebe nem concede e apenas se invoca por mero dever de patrocínio, mais se alega o seguinte:

82º

O árbitro Gonçalo Martins de acordo com o Regulamento de Arbitragem que vigorava em 2017/18 foi despromovido para a categoria C2 – Campeonato de Portugal.

83º

Pelo contrário, no ano seguinte, o Regulamento de Arbitragem foi alterado.

84º

Ora em 2018/19, o árbitro Gonçalo Martins mesmo que fosse despromovido e como reunia condições de idade, seria obrigatoriamente inserido no quadro que arbitrava a 2ª Liga e realizaria as funções de 4º Árbitro, de acordo com o Regulamento de Arbitragem de 2018-19.

85º

Consideramos que, de facto, a época 2017/18 e o seu Regulamento de Arbitragem em nada abonou para o demandante, que ao ser C1PRO (nova designação em 2018/19) ver-se-ia a ser - mesmo no pior cenário que podemos traçar - árbitro C1 – 2ª Liga, ao contrário do que lhe sucedeu, que foi cair logo no Campeonato de Portugal.

86º

Conforme normas transitórias do RA da época 2018-2019, o artigo 58º, sob a epígrafe “categoria C1Pro em futebol”, preceitua o seguinte: *“A Categoria C1Pro habilita o seu titular a arbitrar todas as competições de futebol bem como desempenhar a função de 4º árbitro nas competições profissionais e não profissionais.*



Tribunal Arbitral do Desporto

*O árbitro de categoria C1Pro pode adquirir o estatuto de árbitro internacional.*

*São anualmente despromovidos os 2 (dois) árbitros que não tenham obtido avaliação que lhes permita manter classificados a categoria C1Pro.*

*A despromoção ocorrerá para a categoria C1, para os árbitros que, à data de 30 de junho do ano civil seguinte aquele em que ocorre a despromoção, mantenham as condições de promoção à categoria C1Pro e para a categoria C2 para os restantes árbitros”.*

88º

Assim sendo para efeitos de contabilização da indemnização, aqui pedida a título subsidiário, deve-se ter em conta para além dos danos da época 2018-19 (C1 PRO), arbitrando na 1ª Liga, mesmo considerando um cenário de despromoção em 2018/19, 2019/20 ou 2020/21, portanto o pior cenário, o árbitro de acordo com o Regulamento de Arbitragem passaria de C1PRO a ser C1, arbitrando jogos da 2ª Liga e realizando as funções de 4º Árbitro no futebol profissional.

89º

Para o efeito, podemos considerar que o árbitro, mesmo no pior panorama que podemos aqui traçar, ainda seria árbitro C1 na época seguinte (arbitrando 2ª Liga).

90º

Por sequela, de forma a apurar os rendimentos do árbitro em prossecução de carreira, mesmo sendo despromovido, podemos apontar de forma equitativa os rendimentos da época 2015/16, época em que o árbitro Gonçalo Martins era árbitro estagiário – antes de ser promovido à 1ª Liga, onde esteve em 2016-17 e 2017-18, de modo a se apurarem os valores que um árbitro naquele escalão auferir.

91º

Com efeito, a título de rendimentos do Árbitro C2N3 (2015-16) equivalente ao árbitro C1 (2019-20 e épocas subsequentes), um árbitro auferir, em média, os seguintes rendimentos, e conforme conta corrente e recibos que se juntam como Doc. 15:



Tribunal Arbitral do Desporto

<b>Rendimentos - Época 2015-2016 - Árbitro 2ª Liga</b>		
<b>Ação</b>	<b>Entidade Desportiva</b>	<b>Valor</b>
Jogos 2ª LIGA / 4º Árbitro e Taça da Liga	FORNECEDOR -LIGA FUTEBOL - Julho e Agosto 2015	2 897,00
	FORNECEDOR -LIGA FUTEBOL - Setembro 2015	2 732,12
	FORNECEDOR -LIGA FUTEBOL - Outubro 2015	1 969,60
	FORNECEDOR -LIGA FUTEBOL - Novembro 2015	1 836,4
	FORNECEDOR -LIGA FUTEBOL - Dezembro 2015	1 098,40
	FORNECEDOR -LIGA FUTEBOL - Janeiro 2016	2 613,20
	FORNECEDOR -LIGA FUTEBOL - Fevereiro 2016	2 880,70
	FORNECEDOR -LIGA FUTEBOL - Março 2016	2 666,10
	FORNECEDOR -LIGA FUTEBOL - Abril 2016	3 250,20
	FORNECEDOR -LIGA FUTEBOL - Maio 2016	810,50
Jogos Taça de Portugal e Ações de Formação FPF	ORDENADOS -FPF nr. 319 - Setembro 2015	587,1
	ORDENADOS -FPF nr.321 - Outubro 2015	587,7
	ORDENADOS -FPF nr. 332 - Janeiro 2016	105,6
	ORDENADOS -FPF nr. 334 - Fevereiro 2016	469
	ORDENADOS -FPF nr. 343 - Junho 2016	624,50
<b>TOTAL</b>		<b>25 128,12</b>

- Cfr. Doc. 15, cujo teor reproduz integralmente com as devidas e legais consequências;

### 92º

**Assim, caso não se entenda como alegado em 72º e 79º, do presente articulado, o que não se concebe nem concede, a título de rendimentos perdidos, por cada época desportiva, em resultado da despromoção do demandante, e atento o alegado em 81º a 91º do presente articulado, deve a demandada ser condenada a pagar ao demandante a quantia de 25.128,12 € (vinte e cinco mil, cento e vinte e oito euros e doze cêntimos), tudo acrescido dos juros de mora legais e desde a primeira citação até integral e efetivo pagamento.**

### 93º

O que tudo se pede ao abrigo dos números 2 e 3 do artigo 45º do CPTA.

Sem prescindir,

**Dos danos causados para a época 2018-2019 e seguintes com progressão na carreira:**

### 94º

O demandante era, antes do ato ilícito, o único árbitro na categoria C1 que estava a arbitrar na divisão mais alta pela segunda época consecutiva e com idade para ser árbitro Internacional, sendo em 2018/19 o árbitro que iria para a 3ª época seguida em C1, reunindo, portanto, todas



Tribunal Arbitral do Desporto

as condições de ser Árbitro FIFA, de acordo com os Regulamentos que regem a inscrição de árbitros, árbitros assistentes, árbitros de futsal e árbitros de futebol de praia nas listas da FIFA, conforme link infra:

<https://digitalhub.fifa.com/m/3b8c6697da917332/original/pqpqzgibhx16j51erpes-pdf.pdf> . –

Cfr. Doc. 16, cujo teor reproduz integralmente para as devidas e legais consequências.

95º

Tudo isto converge no Regulamento de Arbitragem da época 2017-18 e Regulamento de Arbitragem 2018-19, CO n° 403, que vigorou em 2018-19, ambos no artigo 65.º.

96º

De facto, de acordo com o artigo 65º do Regulamento de Arbitragem 2017-2018, CO 372, de 30-06-2017, sob a epígrafe de “árbitro internacional”, está previsto:

*1. Adquire o estatuto de árbitro internacional aquele que integre a lista de árbitros designados pela FIFA.*

*2. Compete ao Conselho de Arbitragem propor à Direção a lista de candidatos a árbitro internacional.*

*3. Pode ser indicado como candidato a árbitro internacional o árbitro da categoria C1 que, além de cumprir os requisitos estabelecidos pela FIFA, preencha cumulativamente os seguintes:*

*a. Tenha idade mínima de 25 (vinte e cinco) e máxima de 36 (trinta e seis) anos em 30 de junho do ano civil da apresentação da proposta de indicação;*

*b. Comprove conhecimento da língua inglesa, nos termos definidos pelo Conselho de Arbitragem.*

97º

Antes da classificação ilegal de 2017/18, o demandante Gonçalo Martins, na temporada 2016/17, foi o árbitro que obteve classificação na categoria C1 e, portanto, reunia pelo menos os dois anos que a FIFA obriga para ser indicado a árbitro FIFA e todas as condições para ser o Árbitro Internacional, conforme CO n.º 330, Classificações 2016-17. – Doc. 17

98º

Aliás, na época 2018/19, foi indicado, a partir de Janeiro 2019, um árbitro com apenas um ano na categoria C1: António Nobre. – Doc. 17 e 18





Tribunal Arbitral do Desporto

99º

Tal facto é confirmado, através do CO número 330, referente às classificações 2016/17, onde se confirma a ausência deste árbitro nas classificações e, portanto, no quadro de árbitros na categoria C1. – Docs. 17 e 18

100º

A designação deste árbitro como internacional é verificável através do site institucional da FPF (Notícias), em 11 de Dezembro 2018. – Cfr. Doc. 18

101º

Ou através do link:

<http://afleiria.fpf.pt/Noticias/Noticia/Id/47381/Cat/2715/caller/0/Antonio-Nobre-recebe-Insignias-FIFA-em-2019>. – Doc. 19

102º

Com esta designação para árbitro Internacional de António Nobre é por demais evidente que o CA da FPF ao realizar a despromoção do demandante e posteriormente ao não reintegrá-lo, lesou gravemente a sua carreira, pois o árbitro demandante reunia todas as condições e seria árbitro internacional.

103º

Podendo ainda ser verificada a lista de árbitros internacionais a vigorar em Janeiro 2019, através do link <https://digitalhub.fifa.com/m/3b8c6697da917332/original/pqpqzgibhx16j51erpes-pdf.pdf>. – Cfr. Doc. 20

104º

De outro modo, relevam ainda os critérios que a FIFA tem para promover os árbitros Internacionais, verificável através do seguinte link:

- <https://digitalhub.fifa.com/m/3b8c6697da917332/original/pqpqzgibhx16j51erpes-pdf.pdf>. – Cfr. Doc. 21;



Tribunal Arbitral do Desporto

## 105º

De acordo com os artigos 4 e 5 do Regulamento junto à página 218 do documento acessível por esse link, descrito como *“Regulations governing the registration of international referees, assistant referees, futsal referees and beach soccer referees on FIFA’s lists”*:

*“4. The proposed referees shall be at least 25 years old (23 years old in the case of assistant referees) on 1 January of the year for which they have been nominated. See also the additional requirements for referees over the age of 45 under article 4 paragraph*

*5. The proposed referees shall have officiated regularly at matches in the highest division in their country for at least two years”*.

## 106º

Por sequela, é por demais evidente, que o demandante Gonçalo Martins era o único árbitro que cumpria todos os requisitos, nomeadamente o de estar *“há pelo menos dois anos na mais alta categoria nacional”* para ser árbitro internacional a partir de Janeiro 2019.

## 107º

Nestes termos, os danos causados pela não promoção a internacional nas épocas desportivas 2018-19 e seguintes, considerando ainda a progressão na carreira, são os que infra se explicitam:

<b>Danos causados pela não promoção a Internacional na época 2018-19</b>			
Ação	Árbitro UEFA Grupo 3	4º Árbitro de Árbitros UEFA Grupo 1 e 2	Material UEFA
Média de jogos por época	3 a 5 jogos	4 a 6 jogos	KIT equipamentos + Polar treino
Valor dos Honorários	1200€/jogo + Diária de 200€	600€ a 1000€/jogo + Diária de 200€	Média de 2000€
Total	4600€ a 8000€	4000 a 8400€	2 000 €
<b>Total: De 10.600€ a 18.400€ por época desportiva</b>			



Tribunal Arbitral do Desporto

108°

Para determinar os valores supra, ainda que as tabelas da UEFA não sejam oficiais, o demandante junta em anexo uma tabela que os árbitros internacionais possuem. – Cfr. Doc. 22

109°

Os jogos colocados na tabela supra, entre 3 a 5 jogos, são os expectáveis e os razoáveis, pois no início da época com jogos de clubes e seleções fazem-se sempre dois jogos mais a meio da época com a Youth League e jogos de clubes europeus.

110°

Ainda em justificação do valor supra determinado, diga-se que as diárias são pagas no valor de 200€, ao que acresce o valor do prémio de jogo.

111°

No que concerne ao prémio do jogo, não existe tabela de prémios da FIFA.

112°

Aliás, até em Portugal as tabelas de prémios não estão atualizadas, sendo a última tabela oficial de 2014-15. – Cfr. Doc. 23

**Assim:**

113°

A este título de danos pelos rendimentos perdidos para a época 2018-2019 e seguintes, com progressão na carreira, e melhor descritos nos artigos 94° a 112° do presente articulado, deve a demandada ser condenada a pagar ao demandante a quantia de 10.600,00 €, por referência à época desportiva 2018/2019, tudo acrescido dos juros de mora legais e desde a primeira citação até integral e efetivo pagamento.



Tribunal Arbitral do Desporto

**114º**

**E como em resultado da atuação da demandada o demandante foi afastado da categoria C1 da arbitragem, deve ainda ser a demandada condenada a pagar a quantia respeitante ao máximo previsível de 12 épocas desportivas de afastamento, sendo certo que a época de extrema crise que vivemos há mais de um ano e meio mercê da pandemia ocasionada pela doença da Covid-19, a qual afetou a normalidade do futebol com restrição de jornadas e encerramentos compulsivos de campeonatos em curso, não é fácil para o demandante avaliar – ainda - qual o peso destes episódios na diminuição dos rendimentos previsíveis para cada época desportiva, e, portanto, não foi ainda possível apurar com rigor e exatidão os valores exactos, a fixar em equidade, e cujo apuramento se relega para liquidação em execução de sentença, mas no que a R. deve ser condenada a pagar, tudo acrescido de juros de mora à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento.**

**115º**

O que tudo se pede por força do artigo 45º, n.º 2 e 3, do CPTA.

Sem prescindir.

**Danos causados por não passar a ser árbitro profissional na frequência dos Polos Profissionais:**

**116º**

O demandante deve ainda ser indemnizado pelo dano ocasionado por não passar a ser árbitro profissional na frequência dos Polos Profissionais, e tal como tabela infra:

<b><u>Danos causados por não passar a ser árbitro profissional na frequência dos Polos Profissionais</u></b>	
Entidade	FPF - Polo profissional
Valor	1,200€ * 11 meses
<b><u>Total</u></b>	<b><u>13 200,00 €</u></b>



Tribunal Arbitral do Desporto

117º

Ora, por ser o 3º ano do árbitro Gonçalo Martins na categoria C1, o demandante passaria a receber honorários no valor mínimo de 1.200,00 € por mês ao ser incluído, forçosamente, como árbitro profissional, de acordo com as práticas do Conselho de Arbitragem da FPF.

118º

De facto, os árbitros que frequentam os polos profissionais recebem um ordenado fixo pago pela Federação Portuguesa de Futebol.

119º

Tal ordenado oscila entre os 500,00 € e os 2500,00 €, de acordo com a antiguidade na 1ª Liga e com a ponderação de ser um árbitro internacional. – Cfr. Doc. 24

120º

No patamar em que estaria Gonçalo Martins, sendo a sua 3ª época no futebol profissional e o seu 1º ano como Internacional o valor a auferir seria de 1.200,00 €.

121º

Sendo certo que os valores aqui expostos são divulgados no seio da arbitragem, pese embora, não existir Comunicado Oficial sobre os mesmos.

122º

Para confirmação dos valores arbitrados, o aqui demandante junta em anexo dois recibos de rendimentos mensais do árbitro C1 Tiago Antunes que frequentava o polo profissional no seu 3º ano de árbitro C1. – Cfr. Doc. 25

123º

Este árbitro, apesar de não ser árbitro internacional, recebia mensalmente o valor de 1.230,00 € (passado em nome da sua empresa). – Doc. 25





Tribunal Arbitral do Desporto

124º

Ante o exposto, é justo e equitativo considerar o valor de 1.200,00 € como referência equitativa para acertar o valor que o demandante iria auferir na época 2018-19.

Assim:

125º

A este título de danos pelos rendimentos perdidos para a época 2018-2019 e seguintes, por não passar a ser árbitro profissional na frequência dos polos profissionais, e melhor descritos nos artigos 116º a 124º do presente articulado, deve a demandada ser condenada a pagar ao demandantes a quantia de 13.200,00 €, pois em 11 meses o demandante auferiria por mês os tais 1.200,00 € (1200,00 € x 11), o que se pede e deve a demandada ser condenada a liquidar, tudo acrescido dos juros de mora a taxa legal contados desde a citação até efetivo e integral pagamento.

126º

E como em resultado da atuação da demandada o demandante foi afastado da categoria C1 da arbitragem, deve ainda a demandada ser condenada a pagar ao demandante a quantia referente a um máximo previsível de 12 épocas desportivas de privação da frequência dos polos profissionais, sendo certo que, atenta a época de extrema crise que vivemos há mais de um ano e meio mercê da pandemia ocasionada pela doença da Covid-19, a qual afetou a normalidade do futebol com restrição de jornadas e encerramentos compulsivos de campeonatos em curso, não é fácil para o demandante avaliar – ainda - qual o peso destes episódios na diminuição dos rendimentos previsíveis para cada época desportiva, e, portanto, não foi ainda possível apurar com rigor e exatidão os valores exactos, a fixar em equidade, e cujo apuramento se relega para liquidação em execução de sentença, mas no que a R. deve ser condenada a pagar, tudo acrescido de juros de mora à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento.

127º

O que tudo se pede por força do artigo 45º, ns.º 2 e 3, do CPTA.

Sem prescindir,



Tribunal Arbitral do Desporto

**Dos danos causados pelo impedimento do árbitro em ser VAR nos Emirados:**

128º

O demandante deve ainda ser indemnizado pelo dano ocasionado pelo facto de não ser, nem ter sido, VAR nos Emirados, em resultado do ato ilícito praticado pela demandada, e tal como tabela infra:

<b>Danos causados por não ser VAR nos Emirados</b>	
Valor	3000€ * 2 a 3 jogos
<b>Total</b>	<b>6.000.00€ a 9.000.00 €</b>

129º

De facto, com a despromoção, o demandante viu-se impedido de realizar jogos na função de VAR nos Emirados Árabes Unidos.

130º

Muitos outros árbitros, alguns deles não Internacionais e outros Internacionais, realizaram esses jogos nessa função. – Cfr. Doc. 26

131º

Em média, os valores auferidos por cada jogo de VAR, ronda os 3.000,00 € (três mil euros) por jogo. – Cfr. Doc. 26

132º

Atendendo ao facto de que regra geral os VAR fazem dois jogos, para efeitos de indemnização consideramos equitativo afirmar que o demandante realizaria entre 2 a 3 jogos por época.

**Assim,**



Tribunal Arbitral do Desporto

133º

A este título de danos pelos rendimentos perdidos para a época 2018-2019 e seguintes, por não ter oportunidade de ser VAR nos Emirados Árabes Unidos, e melhor descritos nos artigos 128º a 132º do presente articulado, considerando que por ano o demandante teria a oportunidade de arbitrar entre 2 a 3 jogos, deve a demandada ser condenada a pagar ao demandante a quantia nunca inferior a 6.000,00 €, tudo acrescido dos juros de mora legais desde a citação até integral e efetivo pagamento.

134º

E como em resultado da atuação da demandada o demandante foi afastado da categoria C1 da arbitragem, deve ainda a demandada ser condenada a pagar ao demandante a indemnização por esse afastamento ilegal, o qual se repercutiu na impossibilidade do A. ser VAR nos Emirados, no máximo previsível de 12 anos seguintes à época 2018/2019, sendo certo que, atenta a época de extrema crise que vivemos há mais de um ano e meio mercê da pandemia ocasionada pela doença da Covid-19, a qual afetou a normalidade do futebol com restrição de jornadas e encerramentos compulsivos de campeonatos em curso, não é fácil para o demandante avaliar – ainda - qual o peso destes episódios na diminuição dos rendimentos previsíveis para cada época desportiva, e, portanto, não foi ainda possível apurar com rigor e exatidão os valores exactos, a fixar em equidade, e cujo apuramento se relega para liquidação em execução de sentença, mas no que a R. deve ser condenada a pagar, tudo acrescido de juros de mora à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento.

135º

O que tudo se pede por força dos artigos 45º, ns.º 2 e 3, do CPTA.

Sem prescindir,

**Dos danos materiais e de formação:**





Tribunal Arbitral do Desporto

**136°**

Com a conduta da demandada, a qual resultou na despromoção do demandante, o demandante também sofreu danos materiais e de formação assinaláveis, ficando privado dos materiais e da formação que lhe era oferecida pela demandada, e cuja discriminação é a da tabela infra:

<b>Danos materiais e de formação</b>	
KIT Equipamentos de jogo e treino Nike + TROLLEY	600€
Fato oficial jogos	200€
Ginásio	500€
Cursos de Inglês	1.700€
<b>Total</b>	<b>3.000€</b>

**137°**

De facto, o demandante ficou privado dos materiais e da formação supra discriminada, nos valores ali descritos, os quais se acham consentâneos com a normalidade e a razoabilidade dos preços de mercado.

**Assim:**

**138°**

**A este título de danos pelos materiais e formações perdidas para a época 2018-2019, e melhor descritos nos artigos 136° e 137° do presente articulado, deve a demandada ser condenada a pagar ao demandante o valor de 3.000,00 €, o que se pede e a R. deve ser condenada a liquidar, tudo acrescido dos juros de mora à taxa legal desde a citação até efetivo e integral pagamento.**

**139°**

**E como em resultado da atuação da demandada o demandante foi afastado da categoria C1 da arbitragem, deve ainda ser fixada judicialmente a indemnização a pagar ao demandante por esse afastamento ilegal, o qual se repercutiu nas 12 épocas desportivas**



Tribunal Arbitral do Desporto

seguintes à despromoção, sendo certo que, atenta a época de extrema crise que vivemos há mais de um ano e meio mercê da pandemia ocasionada pela doença da Covid-19, a qual afetou a normalidade do futebol com restrição de jornadas e encerramentos compulsivos de campeonatos em curso, não é fácil para o demandante avaliar – ainda - qual o peso destes episódios na diminuição dos rendimentos previsíveis para cada época desportiva, e, portanto, não foi ainda possível apurar com rigor e exatidão os valores exactos, a fixar em equidade, e cujo apuramento se relega para liquidação em execução de sentença, mas no que a R. deve ser condenada a pagar, tudo acrescido de juros de mora à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento.

140º

O que tudo se pede por força do artigo 45º, ns.º 2 e 3 do CPTA.

Sem prescindir,

**Danos Morais e de Imagem:**

141º

Com a conduta ilícita da demandada, o demandante sofreu igualmente danos não patrimoniais, designadamente morais e de imagem, e dos quais pretende ser ressarcido.

142º

Com todo o *celeuma* provocado pela demandada, e pela sua conduta ilícita, marcadamente tendente a prejudicar o árbitro, o demandante sofreu intensos momentos de abatimento.

143º

Com efeito, por culpa da demandada, o demandante sofre um profundo abalo psicológico, sentindo-se triste, deprimido e amargurado em virtude da injustiça de que foi vítima.

144º

O demandante sente-se profundamente revoltado e injustiçado quando ficou injustamente impedido de progredir na carreira de arbitragem.



Tribunal Arbitral do Desporto

145º

A verdade é que o demandante poderia estar em posição profissional, social económica e financeira em larga medida mais favorável do que a posição em que se encontra.

146º

O que tudo se traduziria numa melhoria da qualidade de vida do demandante.

147º

Com o sonho de ser árbitro C1 e árbitro Internacional, o demandante investiu na sua formação, esforçou-se, dedicou tempo, o seu estudo, perdeu horas em preparação física, empenhou esforços financeiros e direcionou os seus objetivos para se manter na principal categoria da arbitragem.

148º

Todavia, atentas as ilegalidades praticadas no âmbito do procedimento administrativo a demandada acabou de vez com as pretensões e sonhos do demandante.

149º

Com tudo isto, o demandante sofre de forte tensão emocional, sente-se profundamente menosprezado, injustiçado, revoltado e discriminado.

150º

O demandante continua sob forte stress pessoal e profissional, com repercussões a nível psíquico.

151º

Tem reflexos negativos a nível pessoal e profissional, e apresenta instabilidade afetiva-emocional, humor depressivo, e diminuição da autoconfiança e da autoestima com contornos depressivos marcados.

152º

O demandante sofre com sentimentos de desmotivação, perda de prazer e forte irritabilidade.



Tribunal Arbitral do Desporto

153º

O demandante foi desmotivado e achincalhado por quem o deveria proteger, ou seja pelo próprio Conselho de Arbitragem, o que lhe causa um forte trauma, desgaste físico, psicológico e emocional.

154º

Toda esta revolta marca o seu dia a dia de forma acentuadamente perturbadora da sua pessoa e do seu projeto de vida profissional.

155º

Sendo que todos estes factos foram originados e apenas se manifestaram no decorrer da conduta ilícita e culposa da demandada.

156º

Existindo assim nexo causal, razão pela qual se deve conferir indemnização, quer por danos patrimoniais quer por danos não patrimoniais decorrentes da conduta da demandada.

157º

O demandante viu e vê os anos a passar com o presente processo sem qualquer definição, com todo o desgaste psíquico e emocional e físico que isso acarreta.

158º

Tudo isto adensa o sentimento de injustiça que o demandante sente, e como tal o demandante matuta constantemente na situação.

159º

O demandante teve assim de se socorrer de consultas psiquiátricas, sob pena de ver a sua saúde mental cada dia mais deteriorada.

160º

Logo em 13 de Junho de 2018, ou seja após a notícia da descida, o demandante foi recebido em consulta de psiquiatria. – Doc. 27



Tribunal Arbitral do Desporto

161º

Foi inclusivamente medicado com Escitalopram e Loflazepato. – Doc. 27

162º

O mesmo sucedeu em 20 de Fevereiro de 2019, em consequência do tratamento desigual que o Conselho de Arbitragem concedeu ao demandante ao longo da época. – Doc. 28

163º

Com acompanhamento psicológico e psiquiátrico que ainda hoje mantém, o demandante salvaguarda-se nas consultas e no consumo de medicação para transtornos, os quais foram provocados pela decisão do CA da FPF.

164º

O demandante foi ignorado pelos senhores diretores do Conselho de Arbitragem, tal como factualidade constante dos artigos 35º a 64º, a qual aqui reproduz integralmente, para as devidas e legais consequências, e por razões de economia e celeridade processual.

165º

De facto, como já relatado supra, no início da época 2018/2019, o Conselho de Arbitragem da FPF, excluiu o demandante dos árbitros nomeados, não o nomeando durante 6 meses.

166º

O CA da FPF repetiu o mesmo comportamento na época 2019/2020, na qual o Conselho de Arbitragem da FPF logo no início da época e após ter apresentado recurso para o TCAS, não nomeou o demandante de forma igualitária com os restantes árbitros, prejudicando gravemente os seus interesses como árbitro e em termos psicológicos e morais.

167º

Sentindo-se discriminado, o demandante remeteu várias comunicações eletrónicas ao demandado.





Tribunal Arbitral do Desporto

168º

Conforme e-mails enviados a 19/12/2019 e 13/02/2020 - mais de 50 Árbitros C2 foram nomeados, menos o demandante, condicionando e lesando os seus interesses naquele período competitivo da época. – Cfr. Docs. 10 e 11

169º

A partir do momento que recorreu das decisões, ou seja, desde a época 2018/2019 em diante o árbitro demandante não só não continuou na categoria C1, como na categoria em que foi inserido, a arbitrar no Campeonato Portugal foi literalmente encostado das nomeações, tendo apenas os jogos mínimos. – Docs. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12;

170º

No mesmo sentido das queixas apresentadas à demandada em 19/12/2019 e 13/02/2020, em 9 de Fevereiro de 2020 o demandante invocou que integrava o quadro de árbitros C1 da FPF, estando em condições de ser nomeado, e como tal não se entendiam as razões para não ser nomeado para jogos dos campeonatos profissionais da época em curso, nem designado para a função de VAR ou 4º árbitro nas Ligas Profissionais. – Doc. 10 e 11

171º

Também em 2 de Novembro de 2020, o demandante pediu que se dignassem a esclarecer o porquê e quais as normas e princípios orientadores, que estão a ser aplicáveis para não estar a ser nomeado pelo CA da FPF, na medida em que preenchia todos os requisitos para poder exercer a atividade de árbitro nas competições profissionais. – Doc. 12

172º

Todavia, a demandada nada respondia, nem explicava, ao demandante, ignorando-o profundamente, colocando-o de parte, restringindo-lhe de forma absolutamente reprovável as nomeações.

173º

Durante a época 2020/2021, manteve-se a ausência de nomeações do árbitro Gonçalo Martins, sendo nomeado apenas para dois jogos nas competições profissionais.





Tribunal Arbitral do Desporto

**174°**

**Todas estes factos são constitutivos do assédio moral, perseguição e tratamento desigual sofridos pelo demandante.**

175°

Nos termos do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo N.º 236/11.9TTCTB.C2, com data de 07-03-2013, “II – Entende-se por assédio o comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em factor de discriminação praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objectivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afectar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

III – O assédio moral pode concretizar-se numa de duas formas: o assédio moral discriminatório (em que o comportamento indesejado e com efeitos hostis se baseia em qualquer factor discriminatório que não o sexo – discriminatory harassment) e o assédio moral não discriminatório (quando o comportamento indesejado não se baseia em nenhum factor discriminatório, mas pelo seu carácter continuado e insidioso, tem os mesmos efeitos hostis, almejando, em última análise, afastar o trabalhador da empresa – *mobbing*)”.

176°

Destarte, atento tudo o alegado no presente articulado, o demandante foi continuamente e insidiosamente afastado da principal categoria da arbitragem, e como se não bastasse restringiram-lhe as nomeações ao máximo, ignoraram-no, afetaram-lhe a dignidade, criando-lhe um ambiente hostil, degradante, humilhante e desestabilizador.

177°

Enquanto o demandante percecionava os seus colegas árbitros, nas mesmas circunstâncias, a ser nomeados, a fazer jogos, a subir e a progredir na carreira, o demandante continuava estagnado, posto de parte, pois o CA da FPF nem sequer o nomeava para fazer jogos.



Tribunal Arbitral do Desporto

178°

Em paralelo o demandante sofria com o desgaste na comunicação social, com o seu caso a ser relatado em diversa comunicação social, sobretudo quando as decisões dos tribunais eram favoráveis à demandada. – Doc. 29

179°

Por todas estas razões a perda da carreira do demandante foi grave e total.

**180°**

**Pelo que o demandante sofreu e sofre danos não patrimoniais indemnizáveis e que se contabilizam em 50.000,00€, os quais se acham em sintonia com o artigo 566°, n.º 3, do C.C., por ser uma quantia justa e equitativa, o que se pede e a R. deve ser condenada a liquidar ao demandante, tudo acrescido de juros de mora à taxa legal desde a citação até integral e efetivo pagamento.**

Neste enquadramento:

181°

**A demandada deve ao demandante a quantia total já apurada de 135.588,48 € (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito euros, e quarenta e oito cêntimos), devendo ainda ao demandante as quantias que se vierem a apurar em sede de liquidação em execução de sentença, tudo acrescido dos juros de mora à taxa legal desde a citação até efetivo e integral pagamento.**

183°

**A R. deve ainda ser condenada a pagar as quantias alegadas e peticionadas em 79°, 114°, 126°, 134°, e 139°, desta p.i., cujo valor exacto não foi possível apurar com rigor e exatidão, e cujo apuramento se relega para liquidação em execução de sentença, mas no que a R. deve ser condenada a pagar, tudo acrescido de juros de mora à taxa legal em vigor desde a citação até integral e efectivo pagamento.**



Tribunal Arbitral do Desporto

## B) A Demandada

Por sua vez a Demandante vem contrapor, apresentando os seus argumentos, o que faz do seguinte modo:

18º

Antes de nos debruçarmos sobre os danos cujo ressarcimento o Demandante peticiona, cumpre enquadrar e esclarecer algumas questões relativas à carreira dos agentes de arbitragem, porquanto o Demandante não cuidou de as enquadrar convenientemente – porventura, até admitimos, por desconhecimento.

19º

Com efeito, lavra em entendimento erróneo o Demandante, quando afirma que a sua longevidade na carreira alcançaria o limite de idade previsto no Regulamento de Arbitragem.

20º

Isto porque, a cada época desportiva qualquer agente de arbitragem é sujeito a um exaustivo e rigoroso modelo de avaliação de desempenho que culmina com uma classificação final.

21º

Aliás, não esqueçamos que o que está na origem dos presentes autos é exatamente uma avaliação negativa do desempenho Demandante.

22º

Que lhe valeu que fosse classificado em 15.º lugar...

23º

Nesse sentido, não se acompanha, nem se alcança, em que medida e com que propriedade afirma o Demandante que tinha pela frente uma vitoriosa carreira de cerca de 12 anos.

24º

Isto porque, as classificações atribuídas, desmentem categoricamente tal facto.

25º

Com efeito, parece escapar ao Demandante a noção da realidade de que qualquer árbitro tem plena consciência de que poderá ser despromovido anualmente.

26º

Acresce que, não é aceitável comparar épocas desportivas consecutivas, porquanto não existe qualquer garantia do número de jogos para os quais determinado árbitro será nomeado.



Tribunal Arbitral do Desporto

27º

Isto porque existem vários imponderáveis que podem condicionar tal realidade, como são exemplo, uma eventual lesão, impedimento profissional ou de outra índole, etc.

28º

Mais olvida o Demandante que cabe ao Conselho de Arbitragem da Demandada fazer a gestão das nomeações, tudo de acordo com a disponibilidade, regime de nomeações e competência dos árbitros,

29º

E, obviamente, no âmbito do poder discricionário que é incumbido àquele órgão enquanto responsável pelo setor da arbitragem de futebol, futsal e futebol de praia em Portugal, de ambos os géneros e em todos os escalões.

30º

Neste sentido, o Regulamento de Arbitragem apenas baliza um número mínimo de jogos para que o árbitro tenha os requisitos para obter classificação.

31º

É este o único requisito e imposição legal – regulamentar – que impende sobre o Conselho de Arbitragem.

32º

E não houve nos factos alegados pelo Demandante – nem este o defende - qualquer violação desse requisito, por parte do Conselho de Arbitragem.

33º

Em bom rigor, as únicas referências factuais que existem, permitem concluir em sentido contrário ao que alega o Demandante.

34º

Com efeito, na época 2020/2021, o Demandante apenas foi nomeado para um jogo da Taça de Portugal, tendo tido uma atuação menos feliz, que lhe valeu uma nota negativa.



Tribunal Arbitral do Desporto

35º

Nesse sentido, não oferecendo garantias de plenitude nos jogos que arbitra, que levou aliás o Conselho de Arbitragem da Demandada a adiar nova nomeação do Demandante, qualquer indemnização deve ter por base tal factualidade.

36º

Isto porque, notoriamente, o Demandante não se encontra preparado para este nível de exigência.

37º

No mais, movemo-nos no campo de discricionariedade e livre apreciação da Administração.

38º

Em suma, peticionando o ressarcimento dos danos alegados, pretende o Demandante, por via da presente ação locupletar-se à custa da Demandada, compensando o desempenho avaliado de forma negativa no exercício da sua profissão.

**a. Dos rendimentos alegadamente perdidos por época desportiva:**

39º

Alega o Demandante que, em virtude do ato administrativo invalidado, deve ser ressarcido no valor de € 52.788,48 (cinquenta e dois mil setecentos e oitenta e oito euros), por rendimentos alegadamente perdidos na época 2018/2019.

40º

Ora, como está por demais demonstrado nos autos, o Demandante ficou em 15º classificado na época 2016/17.





Tribunal Arbitral do Desporto

41º

Neste conspecto, não existe nenhum elemento factual que permita afirmar que o árbitro seria considerado um dos mais aptos e merecedores da confiança que se repercutisse num maior número de nomeações nas épocas seguintes.

42º

Com efeito, olvida convenientemente o Demandante que, usualmente, os árbitros mais novos e menos experientes são nomeados para menos jogos, em comparação com os restantes.

43º

Nestes azimutes, haverá que considerar-se não devido o valor petitionado pelo Demandante a título de rendimentos alegadamente perdidos na época 2018/2019, por os respetivos danos não se considerarem provados.

44º

Tal como improcede também o pedido subsidiário em que o Demandante alega que a alteração do regulamento não lhe foi benéfica e que, se não se tivesse verificado, arbitraria jogos da 2.ª Liga.

45º

Neste conspecto, o regulamento aplicado foi o que se encontrava em vigor à data, pelo que não assiste, também aqui, razão ao Demandante.

46º

Devendo improceder o pedido subsidiário de pagamento de € 25.128,12 (vinte e cinco mil cento e vinte e oito euros e doze cêntimos).



Tribunal Arbitral do Desporto

**b. Dos danos causados pela não progressão na carreira como árbitro internacional em 2018/2019**

47º

Alega o Demandante que, em virtude do ato administrativo que o presente Tribunal considerou inválido, deve ser ressarcido no valor de € 10.600,0 (dez mil e seiscentos euros) por não ter progredido na carreira como árbitro internacional na época 2018/2019.

48º

Ora, cumprirá lembrar o Demandante de que forma opera a progressão de um agente de arbitragem até alcançar o estatuto de árbitro internacional.

49º

Com efeito, a indicação de determinado agente de arbitragem à FIFA, rege-se pelos requisitos impostos por esta entidade e que estão plasmados no Regulamento de Arbitragem.

50º

Com efeito, o Conselho de Arbitragem chegou a indicar o Demandante à FIFA para os efeitos supra referidos.

51º

Contudo, a FIFA rejeitou o estatuto de árbitro internacional ao Demandante, facto que o mesmo conhece e que optou por não referir.

52º

Neste conspecto, nada deve ser considerado devido ao Demandante por força das alegadas expectativas de nomeação internacional.



Tribunal Arbitral do Desporto

53º

Isto porque foi a própria FIFA que rejeitou a atribuição de tal estatuto ao Demandante.

54º

Mas mais, na eventualidade de o Demandante ter logrado alcançar o estatuto de árbitro internacional – o que não conseguiu, reiterar-se – caberia à UEFA proceder à nomeação do Demandante para os jogos.

55º

Nesse sentido, ainda que se considerasse tal cenário – recusado pela FIFA, lembramos – não é possível realizar qualquer estimativa de jogos em que o Demandante teria sido nomeado, porquanto tal depende das competências e capacidades dos agentes de arbitragem.

56º

Sempre se dirá ainda assim que, tendo sido rejeitada pela FIFA a indicação do Demandante como árbitro internacional, o Conselho de Arbitragem, como é usual, não voltaria a indicar um agente de arbitragem que estivesse na situação de haver já sido rejeitado como árbitro internacional.

57º

Pelo que, não colhe a pretensão de o Demandante ser ressarcido dos danos alegadamente causados por não ter progredido na carreira como árbitro internacional na época 2018/2019, pois tal expectativa já não existia, pois a FIFA já havia rejeitado essa indicação do Demandante como árbitro internacional.

58º

Pelo que improcederá a pretensão do Demandante, também nesta sede.

**c. Dos danos causados pela não progressão na carreira como árbitro profissional na frequência dos Polos Profissionais**

59º

Alega o Demandante que, em virtude do ato administrativo que o presente Tribunal considerou inválido, deve ser ressarcido no valor de € 13.200,00 (treze mil e duzentos euros) por não ter progredido na carreira como árbitro profissional na frequência de Polos Profissionais.



Tribunal Arbitral do Desporto

60º

Tudo baseando-se no facto – ficcionado e impossível, como supra se demonstrou – de sendo a 3ª época a arbitrar no futebol profissional e o 1º ano como árbitro internacional, auferiria € 1.200,00 (mil e duzentos euros) por mês.

61º

O que multiplicado por onze meses, somaria 13.200,00 (treze mil e duzentos euros).

62º

Ora, cumprirá esclarecer – porquanto o Demandante se olvidou de o fazer – como se processa a “profissionalização” dos agentes de arbitragem.

63º

Com efeito, cabe ao Conselho de Arbitragem, anualmente, contratualizar com cada agente de arbitragem a integração no lote restrito de árbitros profissionais.

64º

Os valores pagos pela Demandada a cada árbitro são negociados entre as partes.

65º

Caso, hipoteticamente, o Demandante viesse a ser indicado para integrar o lote de árbitros, o valor proposto seria de € 500,00 (quinhentos euros), por mês.

66º

Bem longe dos € 1.200,00 (mil e duzentos euros), que o Demandante refere no seu articulado.

67º

De referir que este regime é negociado anualmente.





Tribunal Arbitral do Desporto

68º

E sempre se dirá que o Conselho de Arbitragem não tinha intenção de que o Demandante viesse a tornar-se profissional em virtude da classificação obtida por aquele.

69º

Não colhe também a pretensão de pagamento de valores adicionais a título de despesas, porquanto o valor acordado inclui o pagamento de tais valores.

**d. Dos danos causados pelo impedimento de exercer a atividade de VAR nos Emirados Árabes Unidos.**

70º

Alega o Demandante que, em virtude do ato administrativo que o presente Tribunal considerou inválido, deve ser ressarcido no valor de € 6.000,00 (seis mil euros) por ter sido impedido de exercer as funções de VAR nos Emirados Árabes Unidos.

71º

Ora, sempre se dirá que tal pretensão não está minimamente sustentada.

72º

Com efeito, ocasionalmente é solicitado à Demandada a indicação de árbitros e VAR para competições noutros países.

73º

Tal indicação tem como critério o mérito.

74º

Nesse sentido, como é bom de ver, são indicados os árbitros com melhores classificações.





Tribunal Arbitral do Desporto

75º

Relembremos que o Demandante havia sido classificado em 15º lugar.

76º

Pelo que, estando de boa fé, não poderia nunca aspirar a tal indicação/seleção.

77º

Para além de que tais nomeações não são, nunca, um dado adquirido, tendo um carácter incerto e até improvável, para a maioria dos árbitros.

78º

Pelo que, também nesta sede, improcederá o pedido pelo Demandante.

**e. Dos danos materiais e de formação:**

79º

Alega o Demandante que, em virtude do ato administrativo praticado, deve ser ressarcido no valor de € 3.000,00 (três mil euros) por ter ficado privado dos materiais e da formação melhor descrita no artigo 136º do seu articulado.

80º

Nesse sentido, sempre se dirá que a formação é obrigatória e não consubstancia uma fonte de rendimento.

81º

Com efeito, a formação visa assegurar que os agentes de arbitragem mantenham as suas competências técnicas, sendo disponibilizada a título gratuito pela Demandada.



Tribunal Arbitral do Desporto

82º

No que respeita aos equipamentos, designadamente vestuário, calçado e relógio cardiofrequencímetro, sempre se dirá que pertencem à aqui Demandada, sendo anualmente disponibilizados para que os árbitros exerçam a sua atividade.

83º

Com efeito, o referido relógio é devolvido pelos agentes de arbitragem à Demandada no final de cada época, sendo redistribuído na época seguinte.

84º

No que respeita ao equipamento, tal não se verifica, porquanto se trata de um artigo de uso pessoal.

85º

Neste conspecto, carece de lógica e fundamento, reclamar qualquer valor a título dos referidos equipamentos e formação, pedido que deve também improceder.

**f. Dos valores peticionados relativos às 12 épocas seguintes à despromoção:**

86º

O Demandante peticiona relativamente a todos os valores supra mencionados, que deve ser indemnizado em valor relativo às 12 épocas seguintes, em valor que não consegue por ora apurar, relegando para a liquidação em execução de sentença tal apuramento.

87º

Com efeito, o Demandante não indica a que valores se refere, indicando que o fará em sede de liquidação de execução de sentença.



Tribunal Arbitral do Desporto

88º

Ora, a Demandada reserva-se no direito de sobre tais factos se pronunciar quando o Demandante fornecer elementos para tal, sem prejuízo de que sempre se dirá que o momento para apresentação do pedido e dos meios de prova é a petição inicial.

89º

Por tudo o exposto, devem também improceder os valores peticionados, mas não especificados nos artigos 79.º, 114.º, 126.º, 134.º e 139.º do articulado do Demandante por este não os especificar, demonstrar nem apresentar qualquer prova que sustente tal alegação.

90º

Sem prejuízo do que supra se expõe, sempre se dirá que, nenhum árbitro pode garantir à partida a sua longevidade na carreira até ao limite de idade previsto no Regulamento de Arbitragem.

91º

E no que respeita ao Demandante, atentas as classificações negativas que se encontram demonstradas nos autos, tal expectativa irrealista, perde ainda mais força.

92º

Atendendo à realidade do Demandante, peticionar os valores em questão, com base num juízo de prognose que contempla o exercício da atividade ao mais alto nível é descabido e não tem qualquer suporte factual.

93º

Aliás, todos factos relevantes nesta sede, concorrem para conclusão completamente diferente, a de que o Demandante não teria, nem terá, uma carreira na arbitragem ao mais alto nível.

94º

Pelo que, improcede também nesta sede o peticionado pelo Demandante, sem prejuízo do direito a que se reserva a Demandada de vir aos autos pronunciar-se sobre os valores em concreto peticionados pelo Demandante, como se alude no presente capítulo.



Tribunal Arbitral do Desporto

**g. Dos danos morais e de imagem:**

95º

Acresce que o Demandante peticiona a título de danos morais e de imagem, o valor de € 50.000,00 (cinquenta mil euros), por alegadamente ter ficado abatido, depressivo, revoltado, com sentimento de injustiça, desmotivado, sentindo perda de prazer e forte irritabilidade e trauma, tudo alegadamente por conduta ilícita e culposa da Demandada.

96º

Contudo, o Demandante não demonstra nem prova os referidos factos, limitando-se a referi-los.

97º

Pelo que, deve considerar-se não devido o valor peticionado a título de danos morais, a título de € 50.000,00 (cinquenta mil euros).

98º

Para demonstração da ocorrência dos danos, o Demandante enumera poucas referências factuais, não as demonstrando nem provando, pelo que, se devem considerar as mesmas não provadas.

99º

Ao invés, o Demandante prefere entender e afirmar que a exigência do pagamento dos valores supra mencionados, a título de danos morais é devido, sem mais.

100º

Ora, tal não se aceita nesta sede, impugnando-se tal alegação, com todos os efeitos legais que daí advêm, e bem assim, considerando que nenhum valor é devido ao contrário do que alega o Demandante.

101º

Dir-se-á aliás que o Demandante alega que teve de frequentar consultas psiquiátricas – duas – em virtude da despromoção de categoria.





Tribunal Arbitral do Desporto

102º

O que o Demandante não faz é provar que o alegado – e não provado – estado de ansiedade se devia à referida despromoção.

103º

Porquanto não aporta aos autos nenhum elemento probatório que permita concluir tal facto.

104º

Aliás, sobre a razoabilidade – ou falta dela – do pedido pelo Demandante, diga-se que o valor bruto pago a árbitros de topo em Portugal ronda os € 60.000,00 (sessenta mil euros) anuais.

105º

E que a jurisprudência portuguesa, atualmente, atribui ao dano morte valores indemnizatórios na ordem dos 50.000,00€... ou até inferiores!

106º

Por tudo o exposto improcederá naturalmente o ressarcimento dos danos pedidos a título de danos morais por serem manifestamente infundados e desproporcionais.

#### **h. Dos juros pedidos**

107º

No que respeita aos valores relativos a juros, pedidos pelo Demandante, sobre todas as quantias pecuniárias pedidas, a calcular à taxa legal em vigor, desde a data da citação até integral e efetivo pagamento, os mesmos não são devidos, na senda da jurisprudência maioritária sobre esta matéria.





Tribunal Arbitral do Desporto

## **IX – MATÉRIA DE FACTO DADA COMO PROVADA**

**Recorde-se que a matéria decidenda deve recair sobre o valor indemnizatório devido ao Demandante.**

1. Na época de 2015/16 o Demandante ascendeu à categoria C1 do Futebol de onze.
2. Em 2016/17 o Demandante foi o árbitro 15º classificado da categoria C1.
3. Em 2017/18 o Demandante foi despromovido administrativamente da categoria de arbitragem C1.
4. O demandante não pôde mais dirigir jogos do futebol profissional tanto a nível nacional como internacional na época de 2018/19.
5. Na época 2018/19 o Demandante foi nomeado para oito jogos do Campeonato de Portugal e 6 de camadas jovens.
6. Os 20 árbitros da categoria C1 arbitram na época 2018/2019 uma média aritmética de 23 jogos, ou mais exatamente 22,65 jogos.
7. Os 70 árbitros da categoria C2 em que o Demandante foi colocado na época de 2018/19 arbitraram, em todas as classes competitivas da FPF, entre 47 jogos (João Bernardo) e 14 jogos (o Demandante e Tiago Mendes), numa média aritmética de 36 jogos, ou mais exatamente 35,52 jogos.
8. O Demandante pediu, em 2018, vários esclarecimentos e justificações pela quantidade de jogos para que foi nomeado.
9. Na época de 2019/20, os 70 árbitros da categoria C2 em que o Demandante foi colocado arbitraram, em todas as classes competitivas da FPF, entre 37 jogos (dois árbitros) e 10 jogos, numa média aritmética de 27 jogos, ou mais exatamente 26,78 jogos, tendo o Demandante sido nomeado para o total de 17 jogos.



Tribunal Arbitral do Desporto

10. O Demandante escreveu ao Conselho de Arbitragem da FPF em várias ocasiões designadamente em 19-12-2019, considerando que estava em condições de ser nomeado mais vezes.

11. O Demandante foi nomeado para um jogo no dia 24-02-2020 e informado para estar presente em ARA (ação de formação e avaliação) a 25-02-2020.

12. O Demandante teve de rendimento derivado das suas funções de árbitro durante a época de 2017/18 o valor de € 52.788,48.

13. A tabela de arbitragem para jogos da I Liga e II Liga profissionais na época de 2018/19 eram, por jogo, respetivamente, 1.423€ e 996€ e na época seguinte de 1.480€ e 1.036€.

14. As avenças fixas pagas pela LPFP para a arbitragem da I Liga e II Liga profissionais na época de 2018/19 eram de 454€ mensais e na época de 2019/20 de 472€.

15. A LPFP, na época de 2018/19, pagava aos árbitros a título de perdas salariais o montante de 142€ dia de jogo e 26,79€ por refeição.

16. O valor pago pela APAF aos árbitros em 2017/18, tendo o Demandante recebido € 2.393,88, não mais voltou a ser pago nas épocas seguintes.

17. O valor do prémio pago pela presença de árbitros nomeados no Campeonato de Portugal na época de 2018/19 foi de 330€.

18. Com a sua despromoção de categoria enquanto árbitro o Demandante sentiu-se triste, revoltado e injustiçado bem como discriminado com reflexos negativos a título pessoal.

19. O Demandante esteve presente em duas consultas psiquiátricas, em 13 de Junho de 2018 e 20 de Fevereiro de 2019, tendo-lhe sido prescrita medicação.

**Não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para a boa decisão da causa, atento o *thema decidendum*.**



Tribunal Arbitral do Desporto

## **X. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO**

A convicção deste Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica de toda a profusa documentação junta aos autos pelo Demandante, e bem assim os documentos juntos pela Demandada, quer por sua iniciativa, quer após ser oficiada, e ainda da documentação junta a solicitação do Tribunal pela LPFP e pela APAF, documentos que chegam praticamente às cinco dezenas e várias centenas de páginas.

Tomados em consideração foram ainda os depoimentos produzidos na instrução e cuja gravação consta nos autos, concretamente das testemunhas arroladas pelo Demandante.

Em concreto,

O ponto 1, para além de aceite pela Demandada, encontra-se comprovado pelo doc. 1 junto pelo Demandante por requerimento de 04/01/2022;

O ponto 2, para além de aceite pela Demandada, encontra-se comprovado pelo doc. 2 junto pelo Demandante por requerimento de 04/01/2022;

O ponto 3, para além de aceite pela Demandada, encontra-se comprovado pelos doc.s 1, 2, 3 juntos com o requerimento inicial, para além de ser o cerne da questão que se decidiu nos autos do Proc. 84/18TAD, estando assente na própria decisão confirmada pelo STA.



Tribunal Arbitral do Desporto

O ponto 4, retira-se do Regulamento de Arbitragem da FPF, também constante nos autos como doc. 6 junto pelo Demandante por requerimento de 04/01/2022;

Os pontos 5 e 7 encontram-se comprovados pelo doc. 1 junto pelo Demandante com o seu requerimento inicial;

O ponto 6 encontra-se comprovado pelo Doc. 4 junto pelo Demandante com o seu requerimento inicial;

O ponto 8 e 10 encontram-se comprovados pelos doc.s 3, 6, 10, 11, 12 juntos pelo Demandante com o seu requerimento inicial;

O ponto 9 encontra-se comprovado pelos doc.s 4 e 5 juntos pelo Demandante com o seu requerimento inicial;

O ponto 11 encontra-se comprovado pelos doc.s 4 e 5 juntos pelo Demandante com o seu requerimento de 04/01/2022 inicial;

O ponto 12 encontra-se comprovado pelo doc. 13 junto pelo Demandante com o seu requerimento inicial;

O ponto 13 pelo doc. 1 junto pela LPFP em 25-03-2022;

O ponto 14 pelo doc. 2 junto pela LPFP em 25-03-2022;

O ponto 15 pelo doc. 3 junto pela LPFP em 25-03-2022;

O ponto 16 por confissão do Demandante e pelo documento junto aos autos pela APAF em 25/03/2023;



Tribunal Arbitral do Desporto

O ponto 17 encontra-se comprovado pelo doc. 2 junto pela Demandada em 25-03-2022 e aceite pelo Demandante;

O ponto 18 encontra-se comprovado, nos termos em que é referido, pelo conjunto dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo Demandante.

O ponto 19 encontra-se comprovado pelos docs. 27 e 28 juntos pelo Demandante com o seu requerimento inicial.

Todo o conjunto da prova carreada para os autos, quer a documental quer a testemunhal, foi apreciado e valorado segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova para vir a formar a convicção do Tribunal Arbitral.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no artigo 607.º, n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

De acordo com Alberto dos Reis, prova livre “quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei” (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “tomar em consideração todas as provas produzidas” (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.





Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, como alerta o Prof. Cavaleiro de Ferreira, livre apreciação da prova “...não se confunde de modo algum com apreciação arbitrária da prova nem com a mera impressão gerada no espírito do julgador pelos diversos meios de prova”.

A propósito deste princípio, o Prof. Figueiredo Dias não deixa de salientar: “Uma coisa é desde logo certa: o princípio não pode de modo algum querer apontar para uma apreciação imotivável e incontrolável – e, portanto, arbitrária – da prova produzida. Se a apreciação da prova é, na verdade, discricionária, tem evidentemente esta discricionariedade (...) os seus limites que não podem ser licitamente ultrapassados: a liberdade de apreciação da prova é, no fundo, uma liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada “verdade material” – de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto reconduzível a critérios objetivos e, portanto, em geral suscetível de motivação e de controlo...”

O Demandante pôde produzir toda a prova que se lhe afigurou pertinente no sentido de justificar o pedido de indemnização que liquidou.

A profusa presença de documentos e a sua não referência expressa quanto à indicação dos pontos dados como provados significa apenas que ou não se entendeu importante adicionar outros documentos ao valor dos indicados ou que não eram relevantes para a prova relativa à matéria decidenda.

Não obstante, todos os documentos constantes nos autos foram devidamente verificados e avaliados pelo Tribunal Arbitral, como se impunha.



Tribunal Arbitral do Desporto

## **XI FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE DIREITO**

A tarefa incumbida a este Colégio Arbitral reveste-se da dificuldade de se calcular a indemnização a que o Demandante tem direito sem que nessa determinação ou cálculo sejam consideradas apenas meras parcelas de uma operação aritmética definida segundo critérios objectivos pré-fixados.

Isto porque, como adiante melhor se explanará, ao contrário do que fez o Demandante, não pode/deve o Tribunal pegar num valor de remuneração obtido num determinado ano pelo Demandante, 2017/18 no caso, transpô-lo para a época seguinte, 2018/19, como se tivéssemos a segurança de que tudo decorreria exactamente da mesma forma, e depois multiplicar tal valor pelos anos que o Demandante visiona que seriam aqueles em que ele estaria a exercer funções na arbitragem, como se afinal tais funções não fossem mais do que um contrato de trabalho sem termo, em que a álea é incomparavelmente menor, pois ele teria, na sua visão, um trabalho e uma remuneração garantidos por protecção legal para a vida activa, porquanto, também na sua visão ideal, não poderia ser despedido sem justa causa e a sua remuneração seria fixa e, ainda, nunca poderia, segundo as regras do Código de Trabalho, baixar de categoria.

Ora, o que aconteceu com o Demandante, e que é fundamentalmente relevante para este Tribunal Arbitral, é que ocorreu a perda total de chance por parte do Demandante em poder arbitrar nos campeonatos profissionais na época em causa de 2018/19.



Tribunal Arbitral do Desporto

Destarte, independentemente do montante que vier a ser liquidado nestes autos haverá sempre lugar à possível insatisfação e discordância de ambas as partes ou, na melhor das hipóteses, de uma delas, porque a liquidação em causa é/será consabidamente subjectiva, logo sujeita a crítica de acordo com a sabedoria popular do adágio “cada cabeça sua sentença”.

Como deve o Tribunal Arbitral ultrapassar tal dificuldade, afirmando ao mesmo tempo que não chegou ao valor que determina à frente de forma casual e não pesada em função de todos os elementos de prova e de argumentação que lhe foi presente?

A resposta a esta questão tão pertinente é a que segue, socorrendo-nos da jurisprudência resultante do Acórdão do STJ de 10.12.2019, da 6ª Secção, proferido no processo 1087/14.4T8CHV.G1.S1<sup>2</sup>, cujo sumário refere, e cita-se:

*“I- A equidade traduz, no nosso sistema jurídico, um método facultativo que o julgador tem ao seu dispor para que possa decidir sem aplicação de regras formais, ainda que essa decisão tenha de ser tomada “à luz de directrizes jurídicas dimanadas pelas normas positivas estritas”.*

*II- A necessidade de fazermos apelo aos critérios da equidade, nos termos do nº 3 do artigo 566º da lei civil, segundo a qual, “se não puder ser averiguado o valor exato dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados”, surge quando se encontre esgotada a possibilidade de recurso aos elementos com base nos quais se determinará com precisão o montante dos danos”.*

---

<sup>2</sup> <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2019:1087.14.4T8CHV.G1.S1.5A>



Tribunal Arbitral do Desporto

Por conseguinte, à luz do entendimento do STJ e para o caso *sub judice* haverá que recorrer ao regime previsto no artigo 566º nº 3 do Código Civil e, em consequência disso, não podendo ser averiguado o valor exacto dos danos já que a multiplicidade de factores aleatórios o não permite, o tribunal entende dever julgar equitativamente dentro dos limites que tiver por provados, lançando mão dos critérios que permitam alcançar a tão desejada equidade enquanto solução do caso concreto.

Dispõe assim o Colégio arbitral de um juízo discricionário para levar a cabo a liquidação do *quantum* indemnizatório de que o Demandante é credor, mas não se pense que esse juízo seja ilimitado, porque, na verdade, estamos perante um juízo discricionário bem vinculado ao que está previsto no supracitado artigo 566º nº 3 do Código Civil.

Considerando o facto de não haver no nosso ordenamento jurídico globalmente considerado um elenco de critérios a preencher sempre que se faça uso da equidade, há que adoptar os critérios que um *bonus pater familias* construiria se fosse chamado a decidir, aplicando-os aos elementos de prova considerados.

Tais critérios e bem assim a prova concretizada são por assim dizer meros índices a ser utilizados na espinhosa tarefa de calcular tal *quantum* indemnizatório.

Será a partir do recurso a esses índices que chegaremos desejavelmente a um valor equitativo, ademais justo, adequado e proporcional à realidade.



Tribunal Arbitral do Desporto

Aqui se fundamentam também as razões pelas quais o valor da indemnização a atribuir ao Demandante ultrapassa a mera aritmética aplicada aos montantes que se consideram provados que o Demandante recebeu na época de 2017/18.

Partindo desse facto dado como provado e sabendo-se que o Demandante perdeu a chance de poder arbitrar nos campeonatos profissionais na época de 2018/19, como já se referiu, desde logo há que formular um juízo de prognose póstuma em relação a saber se o Demandante estaria sempre em condições físicas e mentais/psicológicas de actuar como árbitro, da existência de eventuais lesões físicas que ocorrem aos atletas, que o árbitro também é, mas mais, se a sua avaliação [pelo órgão da Demandada que tem competência para tal] em cada jogo que arbitrasse, se em consequência das suas actuações, se manteria nas funções na mesma categoria, se chegaria ou não a árbitro internacional, ou se viria a descer de categoria e a arbitrar jogos de categoria inferior em que o valor económico para ele seria igualmente inferior, sendo certo que existem condições/capacidades próprias ou endógenas, as suas próprias condições físicas e psíquicas, mas outras estariam dependentes da avaliação do seu desempenho pelos observadores técnicos designados pelo conselho de arbitragem para esse efeito, pelos testes de avaliação que viesse a fazer e pelo mero facto de existirem desempenhos melhores e outros piores, independentemente da vontade do árbitro.

Ou seja, desde logo o facto de vir a permanecer na categoria C1 em que perdeu a chance de ser colocado para além da possível época de 2018/19,





Tribunal Arbitral do Desporto

ou de vir a ser ou não árbitro internacional, não pode ser dado como provado, como não se deu, o que implica também desde logo a impossibilidade de valorar os 12 anos que o Demandante entendia dever receber a título indemnizatório.

Realmente, determinar um valor económico dependeria não só de si, como e ainda da sorte do jogo, pois não esqueçamos, tal como a participação dos atletas jogadores, no desempenho da função do árbitro existe sempre a possibilidade de ocorrer uma lesão ou um erro que transforma o curso do jogo e, para o árbitro, a sua avaliação estaria dependente, finalmente, do julgamento de terceiros com uma apreciação também parcialmente subjectiva, algo independente da sua vontade ou que pudesse de algum modo controlar.

Caímos assim no domínio dos juízos hipotéticos, dos múltiplos “se”, que mais não são do que o caminho para um labirinto cuja saída parece não existir, tal seria o tempo gasto em encontrá-lo, pelo que estes primeiros índices serão apenas usados como suporte para o que a seguir se procurará realizar.

Estando provado o valor recebido pelo Demandante na época 2017/18 nas funções de árbitro na categoria C1, podemos/devemos efectivamente partir desse valor que o Demandante recebeu nessa época 2017/18 e utilizá-lo como uma referência, um índice para a época seguinte em que o Demandante poderia vir a estar incluído nessa categoria caso tivesse avaliação necessária para o efeito, mas em que tal não lhe foi permitido por acto ilícito da Demandada.



Tribunal Arbitral do Desporto

Temos desde logo o conhecimento de que o valor de dois mil trezentos e noventa e três euros e oitenta e oito cêntimos de comparticipação dada pela APAF em função de publicidade na referida época de 2017/18 nem sequer poderia ser considerado, dado que tal comparticipação deixou de existir a partir dessa época, pelo que nunca poderia ser levado em conta para as épocas seguintes.

Por outro lado, sabemos que há valores que, dependendo embora das nomeações feitas e dos jogos concretamente arbitrados em cada época, não são mais do que, pelo menos parcialmente, reembolso de despesas.

Ora, não havendo despesas também não poderiam ser considerados na totalidade tais valores transferindo-os diretamente para um *quantum* indemnizatório a conferir.

É o caso das despesas de alimentação, de transportes e alojamento, as quais também são por definição variáveis, mas ainda o que se refere a equipamento que é entregue ao árbitro pela sua função e que, tendo obviamente um valor económico, não pode ser contabilizado diretamente nessa indemnização.

Por outro lado, tem o Tribunal que considerar que tendo o Demandante exercido as suas funções noutra categoria, a C2, recebendo prémios e todas as restantes compensações a que tinha direito relativos aos 14 jogos que arbitrou em 2018/19, tais verbas cuja tabela se conhece e está comprovada nos autos por documento, haverá que ser pesada e ponderada como valor



Tribunal Arbitral do Desporto

remuneratório que lhe foi pago e que há-de ser levado em conta na indemnização sob pena de poder estar a ser injustificadamente beneficiado.

Tem-se ainda em conta, os jogos em que o Demandante comprovadamente atuou e, portanto, dos quais recebeu um prémio *versus* o número de jogos em que indiciariamente poderia ter atuado se fosse admitido a ter uma classificação para continuar na categoria C1, calculando como tal a média de jogos realizados pelos árbitros nessa categoria em que poderia ter actuado (a categoria C1) e aqueles em que de facto actuou (na categoria C2), ou seja, pode-se apenas considerar os jogos que lhe faltaram para alcançar a cifra média de jogos dirigidos pelos árbitros de cada uma das categorias e assim concluir-se que lhe faltaram vinte dois jogos para chegar à média nessa época para a categoria C2 em 2018/19, não tendo atuado em nenhum da categoria C1) e 9 jogos na média de jogos de árbitros da categoria C2 na época 2019/20, sendo certo que mais do que isto seria fazer uma deriva assaz improvável à luz do padrão seguido pelo Conselho de Arbitragem da FPF em matéria de nomeações e não deixando de acentuar que tais médias são também elas meros índices pois nunca se poderia garantir que o Demandante pudesse chegar a tal média (como não chegou) e mais ainda, não seria sequer seguro que o Demandante viesse a integrar a lista de árbitros pois foi essa a oportunidade que lhe foi negada.

Não pode o Tribunal considerar do mesmo modo a perda de chance no que aos valores derivados de nomeações como árbitro internacional ou que a estas dissessem respeito ou de nomeações internacionais já que as mesmas não podem ser consideradas como certas, nem sequer dependem, em último grau, da Demandada.



Tribunal Arbitral do Desporto

Cumpra aqui igualmente acentuar que embora tendo sido dado como provado o que consta nos pontos 8 e 11, não ficou o Tribunal Arbitral convencido de que o Demandante não foi nomeado por mais vezes por razões de assédio e discriminação levada a cabo pelo Conselho de Arbitragem da Demandada, ou seja, que tenha existido nexos causal entre tais factos, o que teria relevo para a valoração dos danos morais.

Também importa referir que ser árbitro não é uma profissão, mas sim uma atividade remunerada enquanto verdadeira prestação de serviços que acarreta para quem a exerce as obrigações fiscais inerentes a um prestador de serviços, como seja a emissão de recibos eletrónicos, pelo que jamais se poderá afirmar que o Demandante terá sofrido qualquer perda de retribuição que devesse/deva ser imputada no campo dos danos patrimoniais seja enquanto danos emergentes seja como lucros cessantes.

Ora, considerando o prejuízo que certamente acarretou a perda de chance de o Demandante vir a ser incluído no quadro de árbitros C1 na época de 2018/19, e sequelas daí derivadas, feita a necessária ponderação mediante o recurso aos indispensáveis citados índices/critérios e ainda àqueles que o bom senso e a probidade de um *bonus pater familias* não deixaria de considerar, fazendo já uma atualização entre a situação real e hipotética se viesse a estar incluído na categoria C1, nos termos do artigo 566º nº 2 do Código Civil, entendemos que 37.500,00€ (trinta e sete mil e quinhentos euros) é o valor equitativo encontrado em sede de ressarcimento dos danos patrimoniais.



Tribunal Arbitral do Desporto

Uma nota para mencionar que se tendo apreciado e valorado o pedido principal, não fez o Tribunal Arbitral, naturalmente, qualquer apreciação do pedido subsidiário efetuado pelo Demandante já que o mesmo ficou prejudicado pela decisão supra.

Resta-nos por fim liquidar os danos morais e para tanto há que dizer a este propósito que a equidade praticada ou a praticar não pode afastar-se de modo substancial e injustificado, dos critérios ou padrões que se entende, generalizadamente, deverem ser adotados numa jurisprudência evolutiva e actualística para não abalarem a segurança na aplicação do direito, decorrente da necessidade de adopção de critérios jurisprudenciais minimamente uniformizados e, em última análise, o princípio da igualdade, não incompatível com a devida atenção às circunstâncias do caso.

Sobre o recurso a equidade na determinação da indemnização por danos morais veja-se, por todos, o acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul de 30/03/2017 prolatado no proc. n.º 07445/11<sup>3</sup> e do qual seguidamente se transcreve parte do respetivo sumário:

*“1)- Para que ocorra responsabilidade civil extracontratual do estado e demais pessoas colectivas públicas por actos ilícitos ou culposos dos seus órgãos ou agentes, no exercício das suas funções e por causa delas, é necessária a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: facto ilícito, culpa, dano e nexo de causalidade adequada entre o facto e o dano.*

---

<sup>3</sup> disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/-/8FB50E8ED853D130802581010053D5BA>





Tribunal Arbitral do Desporto

II) - O montante da indemnização por danos não patrimoniais deve ser fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção o grau de culpa do agente, a situação económica do lesante e do lesado, e as demais circunstâncias do caso (arts. 494.º e 496.º, n.º 3 do C. Civil).

III) - A equidade pode, desde que as circunstâncias do caso concreto o justifiquem, limitar ou suavizar os efeitos de um julgamento envolvendo uma aplicação integral da lei positiva: o sistema jurídico confere à equidade um papel flexibilizador do rigor do Direito positivo, habilitando a derrogação aplicativa das suas soluções normativas, substituindo-as por decisões mais conformes à justiça do caso concreto.

IV) – Todavia, a possibilidade de os tribunais julgarem segundo a equidade não lhes confere uma habilitação para decidir em termos jurídicos ou arbitrariamente contra lei expressa: o recurso à equidade não é, nem se pode reconduzir à arbitrariedade pois o uso da equidade encontra sempre o seu fundamento numa norma legal, isto significa que mesmo os casos de decisão contra legem ainda correspondem a uma vontade expressa pelo legislador: decidir contra legem em nome da justiça do caso concreto ainda é aplicar a lei que manda ou permite submeter o julgamento de certo tipo de litígios à equidade.

V) - O juízo de equidade das instâncias, essencial à determinação do montante indemnizatório, em casos como o dos autos, assente numa ponderação, prudencial e casuística, das circunstâncias do caso – e não na aplicação de critérios normativos – deve ser mantido sempre que – situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida - se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que, numa perspectiva actualística, generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade. (...)

VII) – É que, estando em causa a fixação do valor da indemnização por danos não patrimoniais, necessariamente com apelo a um julgamento



Tribunal Arbitral do Desporto

*segundo a equidade, o tribunal de recurso deve limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida.*

*VIII) – E tem vindo a afirmar-se a jurisprudência no sentido de que tal como escapam à admissibilidade de recurso «as decisões dependentes da livre resolução do tribunal» (arts. 400º., n.1, al. b), do CPP e 679. do CPC), em caso de julgamento segundo a equidade, devem os tribunais de recurso limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, aquelas regras*

*IX) - Para adensar mais o problema, temos que a lei não dá qualquer conceito de equidade, mas, tem-se aceite a mesma como a consideração prudente e acomodatória do caso, e, em particular, a ponderação das prestações, vantagens e inconvenientes que concorram naquele, sendo nesse sentido, é apodíctico que a expressão “em qualquer caso”, constante do artº 496º do CC, tanto abrange o dolo como a mera culpa*

*X) - E, por sua vez, “demais circunstâncias do caso” é uma expressão genérica que se pretende referir a todos os elementos concretos caracterizadores da gravidade do dano, incluindo a desvalorização da moeda. Ou seja, na atribuição dessa indemnização deve respeitar-se todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida*

*XI) – Mas essa indemnização por danos não patrimoniais, para responder, actualizadamente, ao comando do artº 496º do Cód. Civil e, porque visa oferecer ao lesado uma compensação que contrabalance o mal sofrido, deve ser significativa, e não meramente simbólica, devendo o juiz, ao fixá-la segundo critérios de equidade, procurar um justo grau de “compensação” tendo sempre presente a proclamação antiga do STA no*



Tribunal Arbitral do Desporto

*sentido de que “é mais que tempo, conforme jurisprudência que hoje vai prevalecendo, de se acabar com miserabilismos.” (...)*

Nesta linha de pensamento, tomando em conta a existência de um facto ilícito, avaliada a culpa da Demandada, o dano causado ao Demandante e nexos de causalidade adequada entre o facto e o dano, e ainda a situação económica da Demandada e do Demandante, e as demais circunstâncias do caso, que se foi analisando e referindo, respeita os imperativos de equidade acima expostos uma indemnização por danos morais de 5.500,00€ (cinco mil e quinhentos euros), a qual está de acordo com as circunstâncias do caso e a necessidade de compensar o Demandante nesta sede pelo abalo, transtorno, angústia e desgosto que compreensivelmente sofreu em consequência da conduta da Demandada, sem esquecer que ter-se-á legitimamente considerado ofendido no seu bom nome e reputação por tudo quanto a Demandada praticou no âmbito do caso em apreço.

Tal como foi afirmado no aresto acima citado, entendeu-se também aqui levar em conta no montante a calcular para reparação dos danos morais que tal deve resultar, também, necessariamente, da ponderação prudente das condições económicas da Demandada e do Demandante enquanto polos do binómio lesante/lesado, sendo tal montante inferior ao valor anual do indexante dos apoios sociais (IAS), que para este efeito serviu de índice de referência.

Por tudo quanto fica dito, consideramos ter recorrido à equidade com total respeito pela Lei em todos os seus parâmetros, sempre observando o princípio de que a equidade é balizada por uma discricionariedade vinculada à Lei e



Tribunal Arbitral do Desporto

não algo de arbitrariamente decidido com afastamento das mais elementares regras inscritas no nosso sistema jurídico.

## DECISÃO

**Pelo exposto, concluído o labor despendido na liquidação dos danos sofridos pelo Demandante e de cuja reparação é civilmente responsável a Demandada, decide este Colégio Arbitral à luz da previsão do artigo 566º nº 3 do Código Civil liquidar em 43.000,00€ (quarenta e três mil euros) o valor global da indemnização a pagar pela Demandada ao Demandante, valor que compreende o montante de 37.500,00€ a título de danos patrimoniais e 5.500,00€ a título de danos morais.**

Assim:

- a) Condena-se a Demandada a pagar ao Demandante o valor liquidado de 43.000,00€, enquanto valor global de indemnização, correspondente ao montante de 37.50000,00€ a título de danos patrimoniais e 5.500,00€ a título de danos morais.
- b) Não considerar o pedido subsidiário efectuado pelo Demandante em face da condenação da alínea anterior.
- c) Determinar que as custas do presente processo que engloba a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, incluindo o IVA aplicável à taxa legal, e considerando que o valor da causa, é, como antes fixado, de € 135.588,48 (cento e trinta e cinco mil quinhentos e oitenta e oito euros e quarenta e oito cêntimos), as mesmas são devidas na



Tribunal Arbitral do Desporto

proporção do decaído pelas partes, nos termos do disposto nos art.ºs 76.º n.ºs 1 e 3 e 77.º n.º 4 LTAD, e do art.º 2.º n.º 5 e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

d) Tendo em consideração que no processo n.º 84/2018, de que este deriva, ficou o Tribunal de determinar com a decisão final da liquidação qual o valor a fixar para essa ação, que se fixou em € 30.000,01, sendo as custas do mesmo integralmente a cargo da Demandada que no mesmo decaiu, tudo nos termos do disposto nos art.ºs 76.º n.ºs 1 e 3 e 77.º n.º 4 LTAD, e do art.º 2.º n.º 5 e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

Lisboa, 13 de Novembro de 2023.

Notifique.

O presidente do Colégio Arbitral,

O presente despacho é assinado, em conformidade com o disposto no art. 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo Presidente do Colégio Arbitral, correspondendo o seu teor à posição unânime dos árbitros tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros.